



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

JÉSSICA NEVES DE ALMEIDA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: O REENCONTRO COM A LEGITIMIDADE E SUAS
POSSIBILIDADES NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

SOUSA-PB
2018

JÉSSICA NEVES DE ALMEIDA

JUSTIÇA RESTAURATIVA: O REENCONTRO COM A LEGITIMIDADE E SUAS
POSSIBILIDADES NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Trabalho monográfico apresentado à banca da Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares

SOUSA – PB

2018

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

A447j

Almeida, Jéssica Neves de.

Justiça restaurativa: o reencontro com a legitimidade e suas possibilidades no sistema penal brasileiro. / Jéssica Neves de Almeida. - Sousa: [s.n], 2018.

66 fl.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2018.

Orientador: Prof. Pós Dr. Jardel de Freitas Soares.

1. Conflitos penais. 2. Sistemas de justiça. 3. Ordenamento pátrio. 4. Alternativa jurídica I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 343

JÉSSICA NEVES DE ALMEIDA

JUSTIÇA RESTAURATIVA: O REENCONTRO COM A LEGITIMIDADE E SUAS
POSSIBILIDADES NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Data: _____ / _____ / _____

Banca Examinadora:

Orientador

Membro nº 1 da Banca Examinadora

Membro nº 2 da Banca Examinadora

A Deus, sempre.

AGRADECIMENTOS

Sempre e em primeiro lugar, agradeço a Deus por ser a minha força. Agradeço por ter me sustentado durante todo esse trabalho, sem a sua presença nada conseguiria.

Aos meus pais, Marly e Tavares, esteio para os meus passos, defensores dos meus sonhos e fontes de toda a minha inspiração. À vocês, minha eterna gratidão, por tudo que tenho e sou.

Ao meu irmão Matheus Neves, pela sua fiel companhia, agradeço por todo o seu incentivo e por junto a mim caminhar.

Com amor e carinho, agradeço ao meu noivo Luiz Neto, por tantas vezes ter sido a atenção e o impulso que eu precisava. Sou grata por todo amor e afeto dedicados a mim.

Agradeço ao orientador e professor Jardel de Freitas, pelos válidos ensinamentos e instruções dadas para a consecução deste trabalho.

À querida colega de curso, Jaqueline Rosário, pelo apoio durante a realização deste trabalho.

O crime não é primeiramente uma ofensa contra a sociedade, muito menos contra o estado. Ele é em primeiro lugar uma ofensa contra as pessoas, e é delas que se deve partir (Howard Zehr).

RESUMO

A Justiça Restaurativa se apresenta como possibilidade na adoção de modelos alternativos para a condução dos conflitos, objetando propiciar um ambiente mais afetivo e menos preocupado com formalismos, uma justiça mais próxima do ambiente social. Dessa maneira procedeu-se uma análise cujo objetivo foi avaliar um novo modelo de tratamento para os conflitos penais. Adotou-se para tal fim o método de abordagem dialético e o método de procedimento comparativo. Viu-se como principais resultados que a possibilidade da Justiça Restaurativa se apresenta como viável e que, ainda que seja um tema relativamente novo, há muito tempo já se resolviam conflitos através das técnicas e preceitos restaurativos. Desde a antiguidade, as comunidades primitivas se valiam desse arcabouço a fim de pacificarem seus conflitos. À título de direito comparado, desde o ano de 1998, verificou-se a adesão de alguns países ao movimento restaurativo, podendo ser pontuadas as práticas e projetos realizados na Austrália, Estados Unidos, Grã-Bretanha e Argentina. Quanto ao ordenamento pátrio, infere-se a partir da fundamentação normativa analisada pela devida adequação do instituto da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se a necessidade e compreensões em torno de sua regulamentação. Conclui-se assim que o paradigma Restaurativo não dispõe de um arcabouço rígido e nem se prende a definições fechadas sobre sua conceituação, ao contrário, acomoda uma série de preceitos, práticas e princípios que são aplicados de maneira oposta ao que vincula o sistema de justiça criminal. Dessa maneira considerou-se que o modelo que melhor responde às recomendações de não violação de direitos e detém menores destemperos para os envolvidos, parece ser o que resulta no meio-termo entre as duas teorias, a da justiça punitiva e a restaurativa. Dentre os seus desdobramentos, optou-se por observar suas implicações frente ao combate à criminalidade, apresentando a Justiça Restaurativa como tentativa legítima para a redução da violência e restauração da paz.

Palavras-chaves: Sistemas da Justiça. Ordenamento pátrio. Alternativa jurídica.

ABSTRACT

The Restorative Justice presents itself as a possibility in the adoption of alternative models for the conduct of conflicts, objecting to provide a more affective environment and less concerned with formalisms, a justice closer to the social environment. In this way an analysis was carried out whose objective was to evaluate a new model of treatment for the criminal conflicts. The method of dialectical approach and the method of comparative procedure were adopted for this purpose. It has been seen as main results that the possibility of Restorative Justice is presented as viable and that, although it is a relatively new subject, conflicts have long been resolved through restorative techniques and precepts. From ancient times, primitive communities used this framework to pacify their conflicts. As a comparative law, since 1998, some countries have joined the restoration movement, and the practices and projects carried out in Australia, the United States, Great Britain and Argentina can be punctuated. As for the order of the country, it is inferred from the normative basis analyzed by the proper adaptation of the institution of Restorative Justice in the Brazilian legal system, highlighting the need and understandings surrounding its regulation. The conclusion is that the Restorative paradigm does not have a rigid framework and does not attach to closed definitions about its conceptualization, but rather accommodates a series of precepts, practices and principles that are applied in a way that is opposed to that which binds the justice system criminal. In this way, it was considered that the model that best responds to the recommendations of non-violation of rights and holds less discomfort for those involved, seems to be what results in the middle between the two theories, that of punitive and restorative justice. Among its developments, it was decided to observe its implications in the fight against crime, presenting Restorative Justice as a legitimate attempt to reduce violence and restore peace.

Keywords: Systems of Justice. Brazilian Legal System. Alternative Legislation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O INTOLERÁVEL PARADIGMA PUNITIVO-RETRIBUTIVO E SEU CONSEQUENTE DECLÍNIO	12
2.1 A CONSOLIDAÇÃO DO PARADIGMA PUNITIVO-RETRIBUTIVO COM O ADVENTO DO ESTADO MODERNO	12
2.2 A INEFICIÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMO MEDIDA DE RECUPERAÇÃO DO INFRATOR E DE PREVENÇÃO DE NOVOS DELITOS	14
2.3 A CONDIÇÃO DE “DESPERTENCIMENTO” DA VÍTIMA NO PROCESSO RETRIBUTIVO.....	18
2.4 A INDIFERENÇA DO PROCESSO E AS BARREIRAS ENCONTRADAS PELAS PARTES DO CONFLITO	21
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	25
3.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS	25
3.2 O PROCEDIMENTO RESTAURATIVO NA BUSCA PELA RESTAURAÇÃO DA VÍTIMA, DO INFRATOR E DA COMUNIDADE	32
4 JUSTIÇA RESTAURATIVA: EXPERIÊNCIAS HISTÓRICAS E LEGITIMIDADE NO BRASIL	41
4.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITO COMPARADO	41
4.2 COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	50
4.3 COMBATE À CRIMINALIDADE	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

Com a ascensão do Estado Moderno, o sistema processual penal assumiu como finalidade primária a aplicação de penas privativas de liberdade ao infrator, imputando-lhe a culpa e o castigo pela sua conduta contrária à ordem jurídico-social. A punição tornou-se além de uma resposta para a sociedade e de retribuição pelo mal cometido, um verdadeiro símbolo de ameaça estatal, distanciando-se dos princípios e dos fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito.

Demasiadamente apegado ao estrito cumprimento da lei, à imposição da pena ou à própria satisfação da pretensão punitiva estatal, o direito normativo clássico consolidou um sistema punitivo incapaz de atender aos anseios sociais de justiça e à verdadeira reparação da lide criminal. De maneira distante das partes, e preocupado apenas em retribuir o mal gerado pelo crime, restam negligenciados os sentimentos, perspectivas e interesses dos sujeitos envolvidos.

Dentro desse contexto, a questão de pesquisa que se coloca é: como se apresenta a lógica da Justiça Restaurativa frente à eficácia do direito penal? Dessa forma o objetivo geral da pesquisa será avaliar um modelo alternativo para o tratamento de conflitos penais. Para tanto, os objetivos específicos serão: a) caracterizar o paradigma punitivo-retributivo; b) Delinear conceitualmente a justiça restaurativa; e c) ponderar a legitimidade do paradigma restaurativo no Brasil.

Nessa problemática, é que se concentram os esforços em discorrer sobre a Justiça Restaurativa, caracterizada como a nova ótica da justiça penal, ao passo em que atravessa o vazio incutido no paradigma vigente - eminentemente repressivo - e adentra fundo na intersubjetividade do conflito, proporcionando um encontro comunicativo entre a vítima, o ofensor e a comunidade ofendida pela prática do delito.

Das piedosas consequências do paradigma penal retributivo, é imperioso reformular a maneira como se enxerga o crime e a condução do “processo”. Sendo o crime não somente uma afronta contra o Estado, mas uma violação contra as pessoas e suas relações, não devendo, portanto ser sanado levando-se em conta apenas a ofensa ao Estado, mas considerando as partes envolvidas no conflito, quais sejam a vítima, o ofensor e a comunidade, numa tentativa de reparação eficiente do conflito.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, revela-se alicerçada em práticas conciliatórias, de forma a trazer um modelo colaborativo para a solução do conflito. Visa compreender o crime dando espaço aos envolvidos para que discorram sobre os males a eles causados em virtude do cometimento do crime, proporcionando assim uma reparação mais precisa e efetiva, sobretudo para a vítima, ente mais prejudicado nesse cenário.

A pesquisa realizada nesta monografia está apoiada no método de abordagem dialético, que pondera entre a tese da justiça punitiva e a antítese da Justiça Restaurativa, visualizando a síntese de tais realidades nas considerações finais desta monografia. Como método de procedimento utilizou-se o método comparativo, com auxílio da técnica de pesquisa bibliográfica.

Sendo assim, em atendimento aos objetivos específicos estabelecidos, este trabalho encontra-se estruturado em 3 capítulos, além desta introdução e das considerações finais. No primeiro capítulo (seção textual nº 2) aborda-se o paradigma punitivo-retributivo, enquanto perspectiva de tese dialética, no segundo capítulo (seção textual nº 3) fundamenta-se a abordagem acerca da Justiça Restaurativa e, por fim, no terceiro capítulo (seção textual nº 4) pondera-se a experiência histórica da Justiça Restaurativa, sua possível legitimidade e desdobramento no Brasil.

2 O INTOLERÁVEL PARADIGMA PUNITIVO-RETRIBUTIVO E SEU CONSEQUENTE DECLÍNIO

No presente capítulo discorre-se sobre o percurso de estabelecimento e suposto declínio do paradigma punitivo-retributivo, desde sua consolidação com advento do estado moderno, passando pela noção da ineficiência da pena privativa de liberdade como medida de recuperação do infrator e de prevenção de novos delitos, a ideia de “despertencimento” da vítima no processo retributivo e uma compreensão crítica sobre a função do processo e as barreiras encontradas pelas partes do conflito.

2.1 A CONSOLIDAÇÃO DO PARADIGMA PUNITIVO-RETRIBUTIVO COM O ADVENTO DO ESTADO MODERNO

Durante muito tempo o Direito Penal tem se consagrado como um dos mecanismos estatais fundamentais para a concretização do ideal civilizatório e da proteção dos valores e direitos contemplados pelo ordenamento, motivo pelo qual, quando uma pessoa viola a legislação vigente, mediante a prática de atos tipificados como crime, surge para o Estado o poder-dever de impor-lhe uma sanção, na medida em que um bem jurídico foi violado e a paz social foi ferida.

A fim de melhor analisar os fundamentos do poder de punir estatal, remete-se a um breve apanhado histórico sobre as marcantes naturezas das sanções, da Idade Média à Modernidade. Inauguramos com a clássica obra “Vigiar e Punir: nascimento das prisões” de Michel Foucault, a qual descreve inicialmente uma cena de suplício, tipo de penalização aplicada pelo Estado e que consistia em verdadeiros espetáculos para a comunidade, na medida em que o condenado era obrigado a confessar o crime publicamente, executar a pena nas mesmas características em que cometeu o crime e ser submetido a castigos de forma lenta e sob tortura. Sobre esse período Foucault (2006, p.32) explica:

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos ‘excessos’ dos suplícios, se investe toda a economia do poder.

As sanções penais desse contexto histórico eram empregadas ao livre arbítrio dos governantes, levando em consideração a classe social a que pertencia o réu, sendo a pena de prisão uma medida de exceção, visto que se restringia àqueles casos em que os crimes não tinham gravidade suficiente para sofrer condenação à morte ou à pena de mutilação.

Com o advento do Estado Moderno, ocorre a ruptura do paradigma até então dominante. Entra em cena o antropocentrismo, elevando o homem ao centro do universo, e trazendo um discurso mais racional à construção da ordem social. Descortinou-se, assim, um ciclo de significativas reformas no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, sendo previstas com o fim de punir o ato e, simultaneamente, recuperar os apenados.

Dessa forma, o espetáculo punitivo da Idade Média deu lugar ao grande aparato das prisões, vislumbrando-se um importante marco para a pena de prisão na história penal, na medida em que passa a ser encarada como um meio necessário para responder à prática de infrações penais e estabelecer a paz social, dando início assim à consolidação do paradigma punitivo-retributivo até os dias atuais.

A partir desse contexto, percebe-se que o objetivo do Estado Moderno é impor a ordem social, devendo qualquer ato contrário ao seu interesse ser imediatamente punido e repellido. Os anseios percorridos pela Modernidade não aceitam “impurezas”, o infrator ao infringir a lei é rotulado e estigmatizado pela sociedade como um ser anormal e causador de desordem, sendo indispensável o seu afastamento do âmbito social, mediante cerceamento da sua liberdade em estabelecimentos prisionais. Possível então interpretar as reflexões de Saliba (2009), no sentido de que, enquanto o crime expressa a “sujeira”, a sanção penal restabelece o *status* de “beleza”, o qual foi interrompido quando da prática da infração.

No entendimento da teoria absoluta ou retributiva a pena é um fim em si mesmo, sendo sua motivação limitada precipuamente ao castigo e retribuição pela prática do crime. Partindo dessa concepção, a sanção consiste numa resposta estatal que se exaure em compensar o mal causado pelo infrator, tendo como finalidade reparar, purgar e castigar o infrator. Nessa senda, Bitencourt (2004, p. 106-107 apud DARONCH, 2013, p. 21) ensina que:

a pena tem como finalidade fazer justiça e nada mais, pois a culpa do criminoso deve ser compensada com a imposição de um mal e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre- arbítrio, entendido como “a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto”.

Feitas as considerações acima, é imperativo afirmar que a teoria retributiva apenas reforça o fato de que, com o surgimento do Estado Moderno, o sistema processual penal assumiu como fim primário a aplicação de penas privativas de liberdade ao transgressor por seus atos contrapostos à ordem jurídico-social, imputando-lhe, tão somente, a culpa e a sofrimento pelo ato delituoso.

Muito embora a racionalidade penal moderna tenha levantado várias teorias para justificar e validar a imposição da pena privativa de liberdade pelo Estado, pode-se concluir que as suas finalidades não foram obtidas, principalmente se considerado o cárcere sob uma perspectiva empírica.

2.2 A INEFICIÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMO MEDIDA DE RECUPERAÇÃO DO INFRATOR E DE PREVENÇÃO DE NOVOS DELITOS

Tem-se vislumbrado que o direito criminal muitas vezes, quando aplicado ao caso concreto, não tem se mostrado satisfativo, nem cumprido suas finalidades sociais típicas. A insatisfação da sociedade é um problema cada vez mais crescente, principalmente diante das respostas dadas pelo Direito Penal, onde se observa a imposição de penalidades que não cumprem o papel de ressocializar o infrator, tampouco beneficiam a vítima e a sociedade.

Um sistema penal predominantemente acusatório, preocupado com aspectos muito mais legais do que humanos, satisfaz o problema apenas do ponto de vista formal, sem sanar, todavia, o mal-estar entre as partes ou promover a efetiva resolução do conflito. O uso e a finalidade das sanções, em qualquer dos seus pressupostos (retributivo, preventivo e ressocializador), já não se encontram em sintonia com as perspectivas e sentidos perquiridos aos que buscam o aparato jurisdicional.

A partir do momento em que se afronta a ordem social, o aparelho policial e judicial vem a ser instigado, ao passo em que traz para o desenvolvimento do fato, uma série de procedimentos que regulam desde a investigação do crime até a execução da pena. Observa-se que na medida em que surge esse processo cada

vez mais se torna inevitável o efeito de etiquetamento do indivíduo como figura estigmatizada, violenta e até desumana.

A consequência desse apego extremado a legalidade, contribui para uma seletividade social, da qual desagua um sistema excludente, pautado na eliminação do transgressor da lei, que a princípio necessita ser encarcerado com o objetivo cardinal de excluí-lo do convívio social.

Conforme os dizeres de Carvalho (2010, p.163), a realidade punitivista brasileira constitui-se por assumir, sem pudores, “a posição de que determinadas pessoas simplesmente não servem, são descartáveis, não merecem qualquer dignidade, são desprezíveis e por isso serão oficialmente abandonadas.” Nessa mesma linha, Foucault (2006, p. 195) assevera que:

Ao fazer da detenção a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder. Uma justiça que diz ‘igual’, um aparelho judiciário que se pretende ‘autônomo’, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjunção do nascimento da prisão, ‘pena das sociedades civilizadas’.

Tendo em vista o contexto apresentado, gerou-se uma grande perspectiva de que a pena de prisão seria um progresso nas áreas de recuperação e prevenção de condutas criminosas, acreditando que o encarceramento possibilitaria ao infrator oportunidade de refletir e arrepende-se pelo mal ocasionado à vítima e à sociedade. No entanto, tal expectativa não foi atendida, sendo muitas as justificativas que fundamentam essa afirmação e demonstram o notório insucesso dessa teoria penal, discorreremos em seguida de algumas delas.

Inicialmente, enfatiza-se que o regime prisional utilizado sob o fundamento de reeducar e “consertar” o indivíduo, submetendo-o ao cárcere, tem servido apenas como contribuição para o florescimento das mais diversas consequências maléficas à integridade física, à identidade pessoal, mas, principalmente, à mente e à dignidade do ser humano submetido a condição de isolamento.

O sistema atual instala uma verdadeira cultura de estigmatização e como consequência de sua atuação, o indivíduo passa a ser rotulado como um malfeitor, ao mesmo tempo em que ocupa a posição de mero “sujeito passivo”, desprovido de qualquer iniciativa no processo, apenas submetendo-se às regras do sistema penitenciário, restando enfraquecida toda e qualquer tentativa de ressocialização e

reinserção social. Em complemento, Alessandro Baratta (2011, p. 183-184) faz suas considerações sobre as prisões:

As características desse modelo, do ponto de vista que mais nos interessa, podem ser resumidas no fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa. O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. [...]

Exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos condenados e a correlação desses efeitos com a duração daquele. A conclusão a que se chegam estudos deste gênero é que 'a possibilidade de transformar um delinquente antissocial violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária, não parece existir' e que 'o instituto da pena não pode realizar a sua finalidade como instituto de educação'.

Muito se questiona sobre até que ponto a privação de liberdade influencia no aumento da criminalidade, muito embora não haja uma comprovação científica sobre o fato, um dos fenômenos de grande relevo e que nos leva a uma resposta afirmativa da questão, certamente é a vivência no cárcere. Nas palavras de Antônio Garcia-Pablos y Molina (1998 apud BITENCOURT, 2004, p.154):

A pena não ressocializa, mas estigmatiza, que não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos 'expiacionistas'; que é mais difícil ressocializar a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão-somente se lá esteve ou não.

Podemos elencar como causas deslegitimadoras do sistema carcerário, os mais variados tipos de omissões estatais, citando como exemplo, a insalubridade dos estabelecimentos penais, a falta de higiene, a manutenção do preso provisório junto aos condenados em definitivo, bem como a não prestação ou prestação insuficiente de assistência à saúde, à educação e aos direitos humanos da pessoa presa.

O fator da superlotação chega a ser ainda mais preocupante. A grande parte das prisões encontra-se com sua capacidade máxima excedida, costumam não individualizar seus presos provisórios dos condenados definitivos, nem os reincidentes dos primários, essa junção traz à pena um efeito destrutivo e

regressivo, visto que impede o cumprimento do seu papel de corrigir e ressocializar o acusado.

Nesse sentido Bitencourt (2004, p. 157) assevera que o sistema do cárcere possui um “caráter criminógeno”, acompanhando as lições de Ferrajoli (2006, p. 379), quando diz que tais instituições funcionam como “escolas de delinquência e de recrutamento da criminalidade organizada”. Em acréscimo, Ferrajoli (2006, p.370) traz a seguinte reflexão:

É preciso reconhecer que a prisão tem sido sempre, em oposição a seu modelo teórico e normativo, muito mais do que ‘a privação de um tempo abstrato de liberdade’. Inevitavelmente, tem conservado muitos elementos de *aflição física*, que se manifestam nas formas de vida e de tratamento, e que diferem das antigas penas corporais somente porque não estão concentradas no tempo, senão que se dilatam ao longo da duração da pena. Ademais, a aflição corporal da pena carcerária acrescenta-se a *aflição psicológica*: a solidão, o isolamento, a sujeição disciplinária, a perda da sociabilidade e da afetividade e, por conseguinte, da identidade, além da aflição específica que se associa à pretensão reeducativa e em geral a qualquer tratamento dirigido a vergar e a transformar a pessoa do preso.

Sendo assim, os principais fatores que levam a pena privativa de liberdade à crise e ineficiência, podem ser enumerados em fatores de natureza material, abrangendo as péssimas condições de saúde e higiene, falta de melhor aproveitamento do tempo dedicado ao trabalho, ao lazer e ao exercício físico; falhas de cunho psicológico, na medida em que a o cárcere é um lugar em que se desestimula a mente, aprofundando as tendências criminosas; e, por último, os fatores sociais, representando a dificuldade de reinserção no meio social fomentada pelo aprisionamento.

Diante deste cenário, constata-se que o isolamento fere o comportamento e a personalidade do apenado, gerando efeitos negativos para ele e para a sociedade, tendo em vista o constante crescimento da criminalidade e reincidência.

O que se tem observado é que esse sistema não tem contribuído para a reinserção social, o bem-estar entre as partes, muito menos a redução da criminalidade e da insegurança social.

Diametralmente oposta à finalidade com que foi projetada, a prisão adquiriu um caráter cruel e estigmatizante, que continua sendo levada a condição de única

resposta admissível à sociedade, mas que no fim das contas, revela-se como um verdadeiro instrumento de multiplicação de injustiças e sofrimento.

É certo que é preciso reavaliar o objetivo da prisão para a sociedade. Numa linguagem mais clara, investigar até que ponto as práticas do castigo concorreram para a descrença do atual sistema prisional brasileiro. Nos dizeres de Marcos Rolim (2006, p. 23), “o atual sistema de justiça criminal é avaliado pelo montante de punições que ele produz”. Ou seja, pela quantidade de dor que imprime a todos que dele se submetem.

Imperioso ressaltar que o fracasso da justiça retributiva vem possibilitando uma crescente discussão envolvendo novos modelos de sistema penal que ofereçam um tratamento mais humano ao conflito e suas partes, a fim de favorecerem uma maior participação dos envolvidos e um real sentimento de justiça.

2.3 A CONDIÇÃO DE “DESPERTENCIMENTO” DA VÍTIMA NO PROCESSO RETRIBUTIVO

É certo dizer que a estrutura do sistema penal recepcionado nos dias atuais não foi constituído fundamentado no sofrimento da vítima. Desde muito tempo, as linhas de pensamento que influenciaram o surgimento de um Direito Clássico, não detiveram um olhar nas consequências causadas à vítima.

Sob este aspecto, Frédéric Gros, Antoine Garapon e Thierry Pech (2001, p. 109 apud SILVA, LEITE, CHAVES, 2013, p.6) preceituam que “o sofrimento da vítima não alimenta o sentido da pena. Pune-se para recordar a lei ao criminoso, não para responder o sofrimento de quem sofreu o crime”.

Por meio de um rápido apanhado histórico, observa-se que a retirada da vítima do cenário de protagonismo, não é consequência de um modelo atual. Inicialmente, como nos revela a história, no período da vingança privada, a vítima era tida como protagonista, ela própria quem se encarregava de fazer justiça e reparar o mal a ela acometido.

A fim de superar o insustentável sistema de vingança privada, surge uma nova ordem, sob o fundamento de que a paz social é resgatada através da repressão. Assim, as razões vingativas que moviam a vítima, foram substituídas pela razão do Estado, passando este a ser o único possuidor do jus puniendi. Foi quando a infração passou a ser vista como uma afronta à ordem pública e não mais como

causa de sofrimento individual. Tal período é caracterizado pela vitimologia como neutralização da vítima. Nesse contexto, arremata Luciano Mariz Maia (2003, p.3 apud SILVA, 2016, p. 20):

A idéia de neutralização da vítima entende que a resposta ao crime deve ser imparcial, desapaixonada, despersonalizando a rivalidade. O problema daí decorrente é que a linguagem simbólica do direito e formalismo transformaram vítimas concretas em abstrações.

Vingança e justiça privada foram progressivamente dando lugar à justiça pública, proibindo a justiça pelas próprias mãos. O processo se intitulava como instrumento apto a proteção dos direitos individuais e à garantia da segurança da pessoa ofendida, mas, na prática, o sujeito ofendido nenhum outro papel tinha a não ser o de denunciar, carente de qualquer atenção por parte do Estado, quer assistencial, quer reparatória.

Ocorre nesta fase o aparecimento das teorias humanistas da Escola Clássica, aplicadas às ciências penais, dando ênfase ao estudo da tríade: delinquente – pena – crime, estando a vítima excluída do foco dos estudos penais à época. Dessa forma, no Processo Penal passam a protagonizar duas figuras, de um lado a do Estado no exercício do seu Poder-Dever de punir o infrator e de outro o réu exercendo seu direito defesa e cumprindo a pena a ele imposta.

Como forma de fortalecer o desfecho neutralizador da vítima, o desenvolvimento da ideia de bem jurídico, contribuiu ainda mais para distanciar a vítima dos órgãos da justiça. Compreende a noção de bem jurídico que uma conduta para gerar a sanção penal deve lesionar ou ameaçar bens jurídicos penais, antecipadamente distinguidos pela lei como de relevância penal. É justamente essa premissa de proteção ao bem jurídico absorvida pelo Direito Penal que estendeu ao Estado uma porção de poderes antes pertencente à vítima.

O Estado se portando como protagonista do conflito e titular de direitos, a vítima passa a assumir a condição de mero sujeito passivo, numa situação de “despertencimento” em relação com o processo. Nas palavras de Indaiá Lima Mota (2012, p. 634):

A evolução da teoria do bem jurídico significou o desaparecimento dos interesses da vítima do conceito de delito. O delito não é mais afetação dos direitos da vítima, senão que se transforma na lesão de

bens jurídicos. Nesse contexto do debate doutrinário a respeito da ideia de bem jurídico, as posições imperantes tomam como ponto de referência os pressupostos indispensáveis da vida em sociedade e, portanto, mediatizam a vítima ao ponto de praticamente fazê-la desaparecer.

Diante do que foi exposto, demonstra-se inaceitável o menosprezo e a negligência com que a vítima vem sendo tratada no processo, sobretudo pela violação da sua dignidade e dos seus direitos humanos. Sob a égide da Criminologia Crítica, é indiscutivelmente recomendável a substituição do paradigma retributivista do sistema penal, indubitavelmente em crise, por um paradigma de restauração, voltado para métodos consensualistas e de participação, capazes de promover a construção de uma vítima concreta, como sujeito de direitos e titular de um bem jurídico concreto, não mais aquela vítima abstrata, sujeito passivo do delito. Com a precisão da linguagem, adverte Maria Coeli Silva (2013, p. 12):

Agride a racionalidade manter-se a vítima como um mero sujeito passivo do delito. Há total descompasso e incoerência da construção teórica do conceito de delito quando não contempla a vítima em seus interesses – o que já se constitui ostensiva desigualdade, no entanto, na etiologia, a vítima é pensada em sua relação com o delito, é estudada a sua personalidade como gênese do ato violador, no papel que representa na produção da violência infrator,- de efeitos dirimente ou excludentes.

A vítima não pode ser levada ao esquecimento, ela é antes de tudo, um sujeito de direitos, e como detentora de direitos deve ter seus direitos humanos preservados e colocados à sua disposição. Desta feita, não é concebível que a vítima, ao se submeter ao aparato jurisdicional, considerando o sistema democrático no qual vivenciamos, seja ela furtada em sua dignidade, sofrendo as humilhações de um sistema que ao invés de lhe socorrer, a revitimiza.

Dentre os documentos internacionais que conferem proteção à vítima como sujeito do processo, encontra-se o USCODE/1926 (Código dos Estados Unidos) elencando em seu Título 42 (Saúde Pública e Bem-Estar), o Capítulo 112 dedicado à Compensação e Assistência à Vítima. O referido diploma consagra como direitos das vítimas o tratamento justo e respeito à sua dignidade e privacidade; proteção contra agressor; informação sobre a tramitação processual, e garantia de presença em corte; acesso ao acusador público; restituição das coisas indevidamente

tomadas ou apreendidas; informação sobre a condenação, a sentença, a prisão e a libertação do agressor.

Por sua vez, a ONU em 1985, desenvolveu a Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder, definindo de início o que se enquadraria como vítima e consagrando os seguintes direitos: acesso à justiça e tratamento equitativo; informações quanto ao andamento do processo; prestação de assistência; espaço para opinar e apresentar seus interesses pessoais; obrigação de restituição e de reparação, dentre outros.

O sistema no qual vivenciamos hoje, fruto de um Estado que se coloca no lugar da vítima, não só demonstra-se ineficiente em seu mister, como concorre para a violação e esquecimento dos seus Direitos Humanos. Revela-se insustentável, que o Estado, tido como a única instituição apta a assegurar o acesso à justiça, atue como violador dos Direitos Humanos e também, da dignidade humana da pessoa da vítima.

O desrespeito com as vítimas e a própria desumanização do processo, identificam a necessidade de refletir sobre um novo modelo de justiça, como importante passo a fim de resgatar a dignidade da vítima, como pessoa humana que o é. Um modelo que favoreça uma maior inclusão das vítimas, fortalecendo seus papéis de protagonistas de sua própria história, e comprometendo-se com a reparação dos seus danos.

2.4 A INDIFERENÇA DO PROCESSO E AS BARREIRAS ENCONTRADAS PELAS PARTES DO CONFLITO

A partir do momento em que se pratica um crime, nasce para o Estado, como instituição jurídica que é, o poder-dever de amparar a sociedade e o próprio acusado, desejando corresponder com a função de assegurar e garantir o bem comum. Restando a proibição da autotutela, a procura pelo Poder Judiciário tornou-se uma via necessária para a imposição de uma sanção penal, assegurando-se a todos os que se submetam ao sistema, os direitos do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Todavia, o que se evidencia é que a persecução penal transformou-se num aparato judicial repulsivo, através do qual as partes (réu, comunidade e vítima) confiam o seu conflito nas mãos do Estado, sendo representados pelos agentes do

processo (promotores, juízes, advogados, defensores públicos), objetivando a reconstrução dos fatos, a busca pela verdade real e a imputação ou não da culpa pela conduta criminosa, proferida mediante decisões metódicas e formais, as quais, ao final, podem decorrer uma pena. Valendo-se de rica compreensão, Bruna Daronch (2013, p. 48), discorre:

A ciência jurídica instaurou a busca incessante da verdade de todos os acontecimentos enquadrados como desviantes, modulando o processo como uma forma de simplificação dos fenômenos sociais, “deixando de dialogar com a incerteza e com o reino profano da desagregação”, de forma em que “qualquer elemento que estivesse fora dos pressupostos de racionalidade científica não tem (tinha) validade”. O processo penal passou a ser conduzido de uma forma “racionalista, mecanicista e meramente instrumental” para caracterizar o acontecimento da vida como um ato criminoso, sendo, segundo a concepção tripartida, somente um fato “típico, ilícito e culpável”.

Portanto, o crime, ao invés de ser considerado como uma afronta à sociedade e às pessoas, é examinado como uma transgressão a lei e ao Estado, cabendo a ele restaurar a ordem social, mediante a instauração de um processo. Sendo o processo um conjugado de atos predefinidos e formalmente documentados, favorecem um espaço cada vez mais burocrático e tecnicista, o que, por si só, faz desaparecer a sua natureza democrática.

Segundo Howard Zehr, o crime não pode ser visto apenas como um ato contra a figura do Estado, mas sim uma violação que envolve as relações entre o infrator, a vítima e a comunidade. Nesse ponto, é imperioso afirmar que o Estado, como detentor do poder punitivo estatal, deve colocar-se em relação de proximidade no trato com as partes, enxergando os seus anseios e as respostas por elas aspiradas, numa tentativa de promover a correta reparação do conflito. Em complemento Howard Zehr (2008, p. 74), compreende que o atual sistema “afasta o processo de justiça dos indivíduos e da comunidade que foram afetados pelo delito. Vítima e ofensor tornam-se espectadores que não participam de seu próprio processo”.

O sistema é “fechado”, não oportuniza interações, diálogos e compreensões, a letra da lei determina o crime e sua resposta imediata, ao passo em que a justiça é medida pela dor do cárcere. A vítima e o réu ocupam lugares esquecidos, sendo desassistidos das mais diversas formas, na maioria das vezes figuram no processo

sem o conhecimento da lei, sem que seja ofertado a eles uma chance para transpor seus anseios e expectativas.

Confirma-se, assim, que, a partir do paradigma retribucionista, a finalidade do processo é a definição de culpa e a gestão do castigo mediante a ação de agentes que representam os interesses do réu e da vítima/Estado.

Contrariamente ao que se espera de um processo democrático, o processo de viés retribucionista, carrega uma forte tendência de não interagir e dialogar com o réu, não havendo, de fato, interesse em ouvi-lo para além de sua exposição dos fatos. Restam então negligenciadas as realidades sobre a condição em que vive o réu, as razões pelas quais motivaram o cometimento do delito, bem como se lhe comete algum sentimento de arrependimento, culpa ou angústia. Os interrogatórios mostram-se frios e objetivos, utilizados com o único objetivo de cumprir determinação prevista em lei, tipificar corretamente a infração penal ou simplesmente direcionar a fixação da pena.

No que diz respeito à vítima, como já retratado anteriormente, esta não detém de autonomia e poderes diante do processo. A fim de fundamentar seus estudos, os autores Louk Hulsman e Jacqueline Bernat de Celis (apud 1997 apud PALLAMOLLA, 2009) realizaram uma pesquisa que apenas reforçou a tese de que as vítimas no processo, não buscam por vingança, ao mesmo tempo em que não tem suas necessidades atendidas pelo sistema. Ainda sobre a vítima, Hulsman e Celis (1997, p.119 apud PALLAMOLLA, 2009, p. 42) declaram que:

[...] um serviço de assistência à vítima existente em Paris, que percebeu que as vítimas possuem necessidades ignoradas pelo sistema penal, pois elas não pretendem vingança, mas sim buscam o serviço para falar do prejuízo sofrido, simplesmente com a esperança de fazer cessar a situação que as incomoda e recuperar seu dinheiro, se for o caso. O que querem essas vítimas é obter reparação e reencontrar a paz, assim como encontrar alguém que as escute com paciência e simpatia.

Com base no exposto acima, o processo pode ser encarado como um ato de violência às partes e suas individualidades, restando enfraquecida a subjetividade, tendo em vista um sistema que não abre oportunidade de diálogo entre os protagonistas envolvidos no conflito e prejudica a sua efetiva reparação. Toda essa problemática funda-se no fato de como se tem idealizado o crime. Nutrido pelos ideais clássicos, o delito é interpretado não como uma transgressão à vítima, às

partes e à sociedade, mas sim como uma violação ao Estado e suas normas, sendo os seus interesses os únicos respeitados na condução processual, não importando para o processo o cuidado com as partes e seus anseios.

Nesse sentido é preciso reformular a definição do conflito, sendo imperioso superar o atual insucesso que vive o sistema penal. Sugere-se a implantação de uma nova política criminal, que não mais visualize o ato criminoso como uma mera violação ao ordenamento, mas como um evento complexo que demanda atenção às relações interpessoais e aos interesses das partes. Acrescenta Raffaella Pallamolla (2009, p. 43):

Com a mudança de denominação do conflito, abre-se um leque de possibilidades de desfecho para a situação problemática, ao invés da opção única do castigo, podendo-se utilizar a admoestação, a reintegração do ofensor, a reparação dos danos, os trabalhos em benefício à comunidade ou outras formas de restabelecer a paz rompida pelo delito, pelo uso de procedimentos informais e de mediação que colocam frente a frente ofensor e vítima. Tais procedimentos poderiam acontecer fora do sistema de justiça, envolvendo somente as partes ou com a ajuda de instâncias conciliatórias organizadas ou, em último caso, dentro da justiça civil.

Vislumbra-se que no âmbito da justiça criminal, o Estado acabou por distanciar as partes da condução do processo, retirando quase que em sua totalidade, a participação das vítimas, do ofensor e da comunidade, restando prejudicada a autonomia para colaborarem na solução do conflito e a realização da justiça. Sendo assim, diante da ausência de um sistema mais humano e efetivo, considera-se urgente o estudo de novas práticas e procedimentos que incluam dentre outros elementos, uma nova concepção de justiça, sendo o diálogo a sua mais importante ferramenta para o restabelecimento da paz e reparação dos danos.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Nas seguintes linhas desenvolve-se uma abordagem conceitual acerca da Justiça Restaurativa, valendo-se da reunião de conceitos, características e princípios a ela correlatos, a fim de obter uma melhor compreensão de seu instituto. Imprescindível também, para o estudo do tema, é conhecer seu procedimento e como funciona a condução do conflito, para isso analisa-se como se dá o tratamento para com as partes, elencando algumas de suas práticas e métodos restaurativos.

Frisa-se que no desenvolver desse capítulo não se pretende esgotar todos os ditames conceituais e principiológicos acerca do tema, como também não se quer exaurir todas as práticas restaurativas admitidas.

3.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

O fracasso da justiça retributiva vem possibilitando uma crescente discussão envolvendo novos modelos de sistema penal. O delito, na ótica da Justiça Restaurativa, não é visto somente como uma transgressão à lei, mas sim, é visto como uma violação à vítima, ao próprio ofensor, aos relacionamentos interpessoais e à comunidade. Sob o prisma da Justiça Restaurativa a apuração da culpa não é o tema central. Seu grande objetivo é a busca por um acordo entre as partes, permitindo que haja verdadeiramente a restauração das relações rompidas entre elas e uma maior participação destas na solução do conflito, através do diálogo, da participação ativa da vítima, da assistência psicológica e da reparação do dano.

Desde a década de sessenta e setenta já se pensava na adoção de modelos alternativos para a condução dos conflitos, objetando propiciar um ambiente mais afetivo e menos preocupado com formalismos. Viu-se a necessidade de buscar uma justiça mais próxima do ambiente social, privilegiando o diálogo entre os protagonistas envolvidos no conflito penal e utilizando-se de uma linguagem menos formal e legal do direito, com o desejo de substituir a definição do sofrimento e da culpa pela mediação e conciliação entre as partes.

Nesse cenário, surge a Justiça Restaurativa, em acréscimo à Justiça Tradicional ou Retributiva, encarando a seara da solução de conflitos sob um novo olhar. Suas regras têm por base o diálogo, a responsabilidade e inclusão sociais, de forma que a vítima e a comunidade têm papel fundamental na solução do conflito.

Em linhas gerais, a Justiça Restaurativa visa propor uma resposta mais humana na solução dos conflitos penais, resposta esta que a rigidez do sistema retributivo não oferece.

Segundo Howard Zehr (2008, p. 170), a Justiça Restaurativa afasta o crime de seu “pedestal abstrato”, interpretando-o como “um dano e uma violação de pessoas e de relacionamentos”, na medida em que a condução do conflito se volta para a restauração da vítima, e também para a responsabilização do infrator, não se empregando somente para dar castigo a este último.

Num primeiro momento, é prudente alertar que não se acredita numa abolição total do atual sistema clássico, tendo em que vista que alguns delitos não são compatíveis com a doutrina restaurativa e ainda necessitam de medidas mais severas para repararem seus efeitos. Corroborando com esse entendimento, relata Marcelo Saliba (2009, p. 144):

A justiça restaurativa é uma das opções ao sistema penal tradicional, que não o elimina, mas que mitiga seu efeito punitivo e marginalizador, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos humanos. A modernidade afastou qualquer consenso ou participação da comunidade nas decisões da justiça penal, com raras e limitadas exceções, sob o argumento da cientificidade dos julgamentos penais. Houve desse projeto a negação de todas as demais formas de justiça, aceitando-se só aquela ditada, monoliticamente pelo Estado. A participação ativa da vítima, do desviante ou da comunidade, a determinar os rumos do sistema, ficou restrito a raros ilícitos penais, mas, na maioria, mesmo quando o delito ofende bens disponíveis, de interesse inteiramente particular, a vontade estatal é soberana.

É certo que não há um conceito uniforme do que seja Justiça Restaurativa, porém, analisando os mais diversos doutrinadores deste tema, percebe-se em contrapartida, que há uma segura coerência e similaridade nas suas avaliações. Saliba (2009, p. 131) pondera que “as conceituações apresentam a Justiça Restaurativa como um modelo que se fortaleceu na deslegitimidade do paradigma retributivo e seus princípios e conceitos quebram com o distanciamento das partes”, dando autonomia aos verdadeiros atores do conflito e trazendo a comunidade para envolver-se ativamente na justiça “num momento raro de soberania e cidadania participativa” (SALIBA, 2009, p. 132).

Intitula-se, de maneira geral, como um processo relativamente informal, permeado em ambientes comunitários, sem o fardo das cerimônias e cargas

formalistas, contam com a ingerência de operadores que estimulam métodos de conciliação, mediação e transação, em busca da efetiva restauração do conflito, que se dá mediante a satisfação das carências individuais e coletivas dos sujeitos envolvidos, a fim de igualmente obter a reinserção social da vítima e do infrator.

A punição do ato é substituída pela restauração das relações, sendo preciso ater-se ao fato de que as condutas criminosas trazem prejuízos a pessoas e suas relações. Diante desse olhar, a ótica restaurativa é cogente, ao passo em que se revela interessada numa maior cooperação e diálogo entre as partes, a fim de estabelecer uma solução mais efetiva para o caso concreto, não se preocupando apenas com o fim punitivo.

Em julho de 2002, a Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução n.º 2002/12, reuniu princípios básicos de Justiça Restaurativa, com o intuito de guiar os Estados e seus operadores quando optarem por ela aderirem.

O Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas (ONU, 2002) enumera os seguintes princípios:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

Não perdendo o foco dos princípios, são elencados como valores fundamentais para Zehr (2008, p. 170), a “concentração nos danos e nas necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade”, atenção às obrigações provenientes dos danos, o emprego de processos participativos e inclusivos para solução do caso concreto, “envolvimento de todos os atingidos pelo delito, como a vítima, ofensor, família, comunidade, sociedade e, a correção dos danos causados pelo crime” (ZEHR, 2008, p. 170).

Não se distanciando dos preceitos acima expostos, citamos dentre outros: o respeito igualitário com todos os envolvidos; a opção por agentes/facilitadores que não se relacionem com as partes com ar de sujeição; reconstituição e empoderamento da vítima; a relação da prática do crime com a comunidade, fazendo do espaço social o palco ideal para tratar as consequências (e as causas) da infração e delinear passos restaurativos para o futuro; responsabilização dos infratores pelos prejuízos gerados às partes, reparando os males causados, inclusive aqueles emocionalmente; por fim, a perspectiva de cura das vítimas, de transformação dos infratores e de maior pacificação para a sociedade.

É imperioso alertar que em se tratando de Justiça Restaurativa, tais valores e princípios não são fixos e solidificados, um olhar cuidadoso nos leva a visualizar que nem sempre todos os princípios e valores mencionados precisarão estar nas intervenções restaurativas, bem como a utilização de algum ou alguns deles não serve por si só para considerar aquela prática como Justiça Restaurativa. Numa rápida comparação entre o modelo clássico vigente e o modelo restaurativo, nos remete, Saliba (2009, p. 139):

Os princípios e as características apresentados diferenciam a justiça restaurativa da justiça penal meramente retributiva. Na justiça restaurativa há participação, discussão, conscientização, compreensão, solução dos problemas passados, análise dos problemas presentes e preparação para os problemas futuros, enquanto na justiça penal tradicional há imposição (e não discussão), retribuição pelo fato passado, esbulho da vontade e interesse das partes, afastamento da comunidade. No tradicional modelo, inexistem composição de conflitos, mas quase exclusivamente repressão, o que lhes dá, muitas vezes, um caráter mais grave que seu próprio contexto originário, criando novos conflitos dentro e fora do contexto fático original levado a juízo.

Desprovida de efetividade, a justiça penal tem vivenciado uma situação de descrédito diante da sociedade, sendo um dos fatores mais influentes “a ausência de comprometimento das partes com a decisão jurisdicional.” (SALIBA; SILVA, 2008, p. 2892) A Justiça Restaurativa propicia a inclusão das partes e a não padronização das soluções tem por finalidade tornar efetiva a decisão adotada no processo restaurativo, isso favorece o cumprimento e comprometimento das partes com a decisão, uma vez que se garantiu a participação de todos no ato de sua escolha.

Tal afirmação só reforça o entendimento de Achutt (2012, p. 12), ao discorrer que “a concentração do poder nas mãos do juiz tende a sobrevalorizar a sua função e a reforçar a ideia de que o magistrado é, de fato, o personagem principal no ritual processual”. Essa monopolização retira das partes o seu dever-direito de enfrentar o conflito e buscar formas de solucioná-lo. Para Zehr (2008, p. 11-13), o crime abrange violações que necessitam ser sanadas, quais sejam:

Essas violações representam as quatro dimensões básicas do mal cometido: 1. À vítima 2. Aos relacionamentos inter-pessoais 3. Ao ofensor 4. À comunidade.

[...] Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalançar o dano advindo do crime. Se o ato lesivo tem quatro dimensões, as energias reparadoras deveriam tratar todas elas. O primeiro objetivo da justiça deveria ser, portanto, reparação e cura para as vítimas.

A Justiça Restaurativa, ao invés de apenas atribuir a culpa a alguém, busca compreender o crime no seu imo, favorecendo, a partir da escuta e das vozes das partes, a reparação da vítima e a reinserção do ofensor no meio social. Assim, de maneira oposta ao processo penal tradicional, o foco não reside na conduta criminosa, nem nos fatos pretéritos, o sistema restaurativo segue uma vertente interessada no presente, no diálogo, na relação com as partes, na restauração dos vínculos, e, principalmente, na prevenção de outros delitos, na medida em que também se preocupa com o futuro.

O modelo restaurativo de justiça, segundo Fukuyama (1992, s/p apud SCURO NETO, 2004, p. 6) é “o que melhor atende ao imperativo psicológico básico da sociedade moderna: o desejo de reconhecimento”. Ostenta os mais diversos modos de solucionar o conflito e tende a estabelecer um durável vínculo jurídico entre a “satisfação racional do sentimento de justiça e as garantias de cidadania

democrática” (SCURO NETO, 2005, p. 276 apud SILVA; LEITE, CHAVES, 2003, p. 16). À vítima é dada posição de destaque e o ofensor interage no processo, no intuito de ressaltar a necessidade da reparação, participando da marcha não porque necessariamente deva ser responsabilizado, mas sim porque sua inclusão propiciará a restauração.

Superadas as questões conceituais, compete avaliar discussões a respeito da legitimidade da Justiça Restaurativa. Afinal, o modelo restaurativo deve atuar fora do sistema clássico já consolidado (sendo medida alternativa) ou ele deve estar imerso nele (como forma de complementação)? Dito de outra forma, as práticas restaurativas seriam compatíveis com o sistema criminal tradicional ou a inclusão de uma justiça mais democrática, comunitária, por si só, é capaz de excluir ao que, hoje, adotamos como justiça?

Necessário visitarmos o que defendem duas correntes deste tema. De acordo com a corrente minimalista “não se aceita que o processo restaurativo seja imposto pelo judiciário ou que este imponha uma sanção, mesmo que contenha finalidades restaurativas” (PALLAMOLLA, 2009, p. 79). Os defensores dessa vertente são contrários a toda e qualquer participação de autoridades do direito para mediar os processos restaurativos, o que nos permite inferir que a tese minimalista acredita numa Justiça Restaurativa alternativa, separada do sistema de justiça criminal, e, portanto, sem intromissão estatal.

Segundo Pallamolla (2009), recentemente, os defensores dessa tese suavizaram o rigor dessa concepção e entenderam que a Justiça Restaurativa deve atuar de maneira distanciada do sistema penal, porém submetendo-se, a uma fiscalização do Estado, para que evite o desrespeito e abuso de direitos. Em oposição a corrente minimalista, surgem os defensores da tese maximalista, explica Pallamolla (2009, p.80):

Já o modelo centrado nos resultados, ou modelo maximalista, dá ênfase à reparação da vítima e entende que a justiça restaurativa tem possibilidades mais amplas de aplicação e deve atuar de forma integrada à justiça criminal e, desta forma, transformar o modelo retributivo. Ocorre que os defensores desta tendência, buscando ampliar seu uso para delitos mais graves, defendem que a adoção dos processos restaurativos prescindia da voluntariedade das partes e que se possibilite, inclusive, a utilização de sanções restaurativas (impostas pelo juiz). Neste modelo o Estado também supervisiona o processo e o juiz pode, até mesmo, indeferir as decisões alcançadas, caso sejam incompatíveis com os valores restaurativos.

Assim, para os representantes da corrente maximalista, a Justiça Restaurativa deve estar totalmente associada ao sistema de justiça criminal, no intuito de reformá-lo de acordo com os valores restaurativos. Porém, esse ainda não é um ponto pacífico, considerando que implantar técnicas restaurativas dentro do sistema penal clássico, tende a embaraçar os limites e finalidades da mesma, fazendo com que seja a Justiça Restaurativa absorvida pelo sistema criminal tradicional.

Em que pese serem muitas as críticas direcionadas aos dois modelos, com base nas pesquisas já realizadas, prefere-se admitir que a Justiça Restaurativa não deve substituir o processo penal, e a pena, não simbolizando, portanto, uma alternativa ao sistema de justiça criminal, mas atuando de forma complementar ao agir estatal. Nesse sentido, encerra Saliba (2009, p. 2898):

A justiça restaurativa não foi projetada para eliminar a função estatal ou, tampouco para substituí-la. A inafastabilidade da atividade jurisdicional é princípio fundamental num Estado Democrático de Direito e somente com sua coexistência as garantias contra o poder punitivo serão mantidas. Justiça restaurativa não há de significar uma “alternativa ao Direito”, mas uma forma alternativa do Direito realizar justiça. Com efeito, significativa produção teórica tem se desenvolvido no sentido de compatibilizar os princípios e ideais da justiça restaurativa com as garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito (aí incluídos os de natureza especificamente penal e processual penal, como a proporcionalidade, imparcialidade dos operadores do direito, caráter público dos procedimentos, controle legal e judicial da discricionariedade, inafastabilidade do acesso ao judiciário, recorribilidade etc).

São bastante tímidos os estudos e a aplicabilidade da Justiça Restaurativa a nível nacional. Sabe-se que esse tipo de tratamento de conflito deve ser enxergado como um sistema principiante no meio criminal, razão pela qual seu conceito e o seu procedimentos ainda são instáveis e desapercibidos. Contudo, conforme enfatiza Zehr (2008, p. 9), “podemos adotar uma lente diferente, mesmo que ainda não seja um paradigma plenamente desenvolvido. Tais visões podem ajudar a orientar-nos na direção de uma viagem, forçosamente partilhada, de experiências e explorações”.

Com efeito, é patente a contribuição que as práticas restaurativas podem oferecer ao processo. Ela surge como símbolo de mudança, trazendo a perspectiva de instalar algo novo a fim superar a ineficácia do sistema penal, uma vez que, oportuniza o encontro dos sujeitos envolvidos no conflito, através de técnicas

conciliatórias e de mediação, sempre assegurando os direitos fundamentais do ofendido e do infrator.

Sendo assim, abrir espaço para a Justiça Restaurativa significa romper com a ideia racional do conflito, de modo a inebriá-lo com a subjetividade humana e fazer prevalecer o sentimento de que o conflito pertence às partes e que cabe a elas participarem de sua solução. Dessa forma, cria-se um ambiente propício para a construção coletiva de justiça, oferecendo aos envolvidos uma crença maior na efetivação do resultado, mas, sobretudo, instigando as pessoas a encararem diretamente os seus conflitos e firmarem a melhor solução para resolvê-los.

3.2 O PROCEDIMENTO RESTAURATIVO NA BUSCA PELA RESTAURAÇÃO DA VÍTIMA, DO INFRATOR E DA COMUNIDADE

Ultrapassada a parte inaugural, é imperioso investigar como se dá o processamento de uma condução restaurativa, conhecendo como se porta cada uma de suas partes e analisando seus métodos, técnicas e princípios.

De início, é recomendado dizer que não existe um procedimento unânime ou um método ideal para toda uma nação, o que existem são preceitos e princípios comuns que quando aplicados caracterizam uma determinada prática como restaurativa. Todavia, cada procedimento deve ser individual e carregar sua particularidade de acordo com a comunidade em que for inserido, sendo sempre conservada a informalidade dos atos. Sobre a informalidade dos procedimentos, Saliba (2009, p. 2896) elucida:

Essa ausência de formalismo ritualístico está dentro das perspectivas de ação de um Direito pós-moderno, reivindicador de justiça social, a desprezar a forma, quando dispensável, e que prima pela flexibilidade frente aos complexos fenômenos sociais, em busca da efetividade das respostas ao caso concreto. Essa ausência de formalidades não representa ausência de garantias e desrespeito às prerrogativas mínimas para proteção dos fins almejados pela justiça restaurativa, sob pena de violar os princípios da justiça restaurativa. Ao contrário, o objetivo da informalização dos procedimentos é o cumprimento dos princípios propostos pela justiça restaurativa, embora no marco do Estado Democrático de Direito, que se quer menos sacralizado, ritualístico, formal, distante, frio.

De forma geral, a Justiça Restaurativa apresenta um processo mais flexível e privado, sem a frieza dos atos burocráticos, sobre o qual as partes exercem influência na sua condução e assumem o controle mais diretamente. A informalidade, porém, não significa ausência de regras, ou abandono aos direitos e garantias resguardados.

Sua principal arma é o diálogo. Utilizando-se do domínio da escuta e da conversa para se chegar a um acordo. Tal colóquio tem por finalidade, beneficiar tanto a vítima quanto o ofensor, “vez que a vítima poderá expressar seu sofrimento decorrente do delito diretamente ao infrator, enquanto este poderá tomar consciência do dano realizado, em razão da proximidade com o sofrimento da vítima” (PALLAMOLLA, 2009, p. 56). Dessa forma, através de um processo mais participativo, ambas as partes, tendem, a experimentarem um sentimento maior de justiça e de tratamento mais efetivo.

Em se tratando de procedimento, podemos dizer de uma maneira geral que na condução restaurativa, coloca-se a vítima no centro da dinâmica, deixando ela de ser mero instrumento probatório, para ter voz ativa, na medida em que expõe suas amarguras e suas necessidades de reparação (inclusive as de caráter emocional), sendo este o momento inicial da superação do conflito pela parte injustiçada, trazida ao centro da dinâmica de solução dos litígios.

Voltando-se para o transgressor, é imperioso frisar que a Justiça Restaurativa não deseja a impunidade dos infratores, cria-se para ele um âmbito propício que leve-o a repensar e refletir sobre as consequências dos seus atos em relação a vítima. Este é inserido na prática restaurativa a fim de ser instigado ao arrependimento de seu ato, uma vez que tem abertura para desculpar-se com a vítima e participação nas escolhas das decisões, assumindo para com ela e toda comunidade, o cumprimento de obrigações restaurativas.

A comunidade também é inserida nesse contexto. O conflito acontece no meio social, vítima e infrator não são pessoas estranhas a comunidade, por isso ela também deve ser incluída com parte do conflito. No modelo restaurativo, a conservação dos valores deve emergir da comunidade, já que o valor do justo e da justiça manifestam-se da relação entre as pessoas, devendo a resposta para o conflito preocupar-se também com as necessidades e prejuízos sofridos pela comunidade.

Devido a flexibilidade que lhe é própria, temos que, abre-se um leque despontando os mais variados tipos de procedimentos e práticas restaurativas. Não pretendendo esgotar todos os possíveis métodos existentes, uma vez que são admissíveis infinitas variações a depender do caso concreto e da situação em que for empregada, opta-se por analisar os meios mais comuns e utilizados, quais sejam, a mediação entre vítima e ofensor, as conferências de família e os círculos restaurativos. Valendo-se das lições de Renato Campos De Vitto (2005, p. 44), temos que:

Uma vez situada a justiça restaurativa no plano teórico, devemos tentar delinear seus princípios e contornos práticos. Por certo não poderemos avançar além do estabelecimento das linhas mestras do modelo, por duas razões: o sistema caracteriza-se por uma considerável diversidade, contemplando a realização de círculos, painéis e conferências restaurativas, entre outros métodos; o procedimento é profundamente marcado pela flexibilidade, já este que deve ajustar-se à realidade das partes, e não forçá-las a adaptarem-se aos ditames rígidos, formais e complexos, caracterizadores do sistema tradicional de justiça.

Os programas restaurativos são definidos como reuniões que apresentam a finalidade primária de colocar as partes envolvidas frente a frente em uma atmosfera despida de confronto, favorecendo o diálogo entre elas. A concepção do encontro, caracteriza-se como a melhor expressão ideológica do movimento, na medida em que concede à vítima, ao ofensor e outros interessados no caso a experiência de encontrar-se em um ambiente não tão formal e comandado por profissionais jurídicos (advogados e juízes, por exemplo) como os fóruns e tribunais.

Como principais práticas restaurativas, temos a mediação entre vítima e ofensor, as conferências, câmaras restaurativas, círculos de pacificação e círculos decisórios. A mediação, sendo a mais comum delas, consiste primeiramente no encontro em separado do mediador com a vítima e ofensor, para somente após a análise do caso concreto, julgar se as partes estão prontas para se encontrarem e dialogarem frente a frente. Assim, posteriormente, acontece a reunião de ambos, na presença do facilitador, o qual transmite ao ofensor os estragos (físicos, emocionais e materiais) suportados pela vítima em razão do delito. Arrematando esse raciocínio, Pallamolla (2009, p. 109), complementa:

[...] o ofensor tem, então, a possibilidade de assumir sua responsabilidade no evento, enquanto a vítima recebe diretamente dele respostas sobre porquê e como o delito ocorreu. Depois desta troca de experiências, ambos acordam uma forma de reparar a vítima (material ou simbolicamente).

Como resultado da mediação restaurativa, ocorre a superação dos olhares preconceituosos, ao passo em que são rompidos os mitos e estereótipos imputados a vítima e ofensor. Isso implica numa maior sensação de segurança por parte da vítima, como também confere uma maior probabilidade de ser cumprida a obrigação atribuída ao infrator.

As conferências de família, por sua vez, não gozam de ampla aplicabilidade. Sua aplicação se restringe aos delitos de menor gravidade, como furto, roubo, delitos ligados ao uso de entorpecentes e delitos contra crianças e adolescentes. Além da vítima e do infrator, esses encontros contam com a participação de membros da família e pessoas que fazem parte do seu convívio (amigos, professores, colegas de trabalho, etc). São principalmente utilizadas em casos de jovens infratores, tendo os estudos demonstrado que os adolescentes infratores que experimentaram das conferências de família detiveram um maior comprometimento com os acordos pactuados no processo.

Em se tratando dos círculos restaurativos, neles atuam as partes protagonistas do conflito (vítima/infrator), suas respectivas famílias, as pessoas vinculadas ao ofendidos e ao infrator, representantes da comunidade que tenham intenção de colaborar, bem como os agentes relacionados com sistema de justiça criminal. Os círculos esforçam-se em atender as necessidades das vítimas, da comunidade e dos infratores, repousando em ideias mais abrangentes de participação comunitária, uma vez que estende o tratamento do conflito também à comunidade, dando-lhe voz ativa. Comparando as práticas acima citadas, explicitam Froestad e Shearing (2005, p. 85):

Os programas de mediação geralmente têm baixos índices de participação, sendo menos prescritivos sobre a participação de partidários do que outras formas de justiça restaurativa. As reuniões restaurativas geralmente aumentam o número de vozes ouvidas, enquanto os círculos de emissão de sentenças tendem a envolver uma comunidade mais ampla na resolução de conflitos que os programas de reuniões ou mediação. Os círculos também tendem a oferecer a melhor oportunidade para deliberações amplas sobre

diversos objetivos restaurativos, enquanto que os programas de mediação tipicamente definem suas metas de modo mais limitado.

Necessário mencionar que a grande parte das práticas restaurativas, principalmente as que foram anteriormente apontadas, poderão ser aplicadas em diversos momentos do processo, antes de iniciar a ação penal, antes e após a instrução processual e antes e depois da sentença.

A fim de serem caracterizados como restaurativos, os métodos utilizados devem respeitar a voluntariedade, sendo este um dos principais pilares da Justiça Restaurativa e marca que a distingue do modelo retributivo. Apesar não haver um processo integralmente voluntário, é preciso preservar a voluntariedade, considerando que não se pode inaugurar um procedimento restaurativo se os envolvidos não estão aptos para encararem a situação através da manifestação espontânea de suas emoções e constrangimentos.

Esta voluntariedade recomenda um tratamento igualitário para ambas as partes, a começar principalmente pela liberdade de participação. No que diz respeito a vítima, a esta deve ser dada a autonomia para consentir ou não com o processo restaurativo, a fim de que não caia sobre ela nenhum tipo de coação, sendo informada dos programas existentes e das vantagens e prejuízos de sua participação. Quanto ao infrator, é indispensável que ele também seja amplamente informado, não sendo a ele apresentados, apenas os pontos muito favoráveis do processo, a fim de que isso não interfira na sua espontaneidade e reflexão do ato.

No intuito de garantir um processo essencialmente voluntário, são inseridos os facilitadores, também chamados de mediadores. Conforme descreve a Resolução 2002/12 da ONU, o facilitador, é a pessoa encarregada em favorecer, com tom neutro e imparcial, a participação das pessoas prejudicadas e envolvidas numa condução restaurativa (ONU, 2002).

Os mediadores ou facilitadores devem ser preferencialmente profissionais de outras áreas do conhecimento, como psicólogos e assistentes sociais, não sendo proibido que sejam pessoas sem formação profissional, mas que possuam treinamento adequado para tanto e perfil apropriado, manifestando-se ainda mais preferível se esse facilitador for membro da comunidade onde precise ser solucionado conflito. Nas precisas palavras de Renato Pinto (2005, p. 33):

É de primordial importância que a audiência restaurativa transcorra num ambiente informal, tranquilo e seguro e os mediadores ou facilitadores devem estar rigorosamente atentos, observando se não há qualquer indício de tensão ou ameaça que recomende a imediata suspensão do procedimento restaurativo, como em casos de agressividade ou qualquer outra intercorrência psicológica, para se evitar a re-vitimização do ofendido ou mesmo a vitimização do infrator, no encontro.

Isso implica dizer que os agentes tradicionais do Estado (juízes, promotores, defensores, delegados) serão alternados por membros escolhidos pela própria comunidade, que tenham instrução suficiente para intervir e conduzir os trabalhos, não sendo necessário que possua graduação em nível superior, mas noção humanística para conhecer e interpretar os entraves sociais, considerando que a mediação, muitas vezes, é imiscível com o juízo comum que forma a opinião dos juristas, tornando-se imperioso o manejo de métodos interdisciplinares para a condução restaurativa.

Prevê o item 15 da Resolução 2002/12 da ONU, a possibilidade do Poder Judiciário controlar as decisões firmadas nos programas restaurativos, elevando-as à mesma condição de qualquer provimento judicial, e assim tornar-se apta a ter força de decisão judicial e fazer coisa julgada, “restando preclusa, assim, posterior propositura de ação penal em relação aos mesmos fatos, sob pena de violação do princípio do *non bis in idem*” (DARONCH, 2013, p. 69).

No regramento 16, a mesma Resolução prenuncia que na hipótese de não ser alcançado um acordo entre os envolvidos, o conflito deve ser retomado pelo Judiciário, seguindo o rito tradicional. Em caso de não cumprimento do acordo, deve o processo retornar à Justiça Restaurativa para sua verificação, havendo, bem assim, a possibilidade de ser dada imediata ciência às autoridades judiciárias, para que tomem as providências a serem tomadas.

Em se tratando de procedimento, a vítima assume papel fundamental. Inúmeros são os pilares e objetivos da Justiça Restaurativa, mas, a atenção voltada a vítima é essencial para que seja caracterizada e realizada uma prática restaurativa. Nos dizeres de Zehr (2008), a primeira finalidade de toda e qualquer justiça deveria ser a satisfação e cura das vítimas.

A vítima é aquela que necessita ter sua dignidade reconquistada, não significando que para isso tenha de esquecer o episódio vivenciado, mas que devem ser tomadas atitudes a fim de levá-la a superação dos traumas e ao retorno do

status quo ante, livrando-a do medo e insegurança. Por isso que fala-se que a Justiça Restaurativa volta-se para o futuro, não ficando presa ao passado e à imposição da culpa, mas preocupando-se em trazer resultados positivos tanto para vítima, como para o ofensor.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa reúne metodologias capazes de oferecer à vítima uma maior situação de conforto perante o processo, atendendo suas necessidades de ser ouvida, assistida psicologicamente e empoderada. Quanto às reais carências das vítimas. Zehr (2008, p. 18), esclarece:

A maioria de nós presume que a retribuição é uma prioridade das vítimas. Mas pesquisas realizadas com as vítimas mostram um quadro diferente. As vítimas muitas vezes são favoráveis a penas reparativas que não envolvem encarceramento – na verdade, muito mais vezes do que se faz público. Além disso, elas freqüentemente listam a reabilitação do ofensor como algo importante. Afinal, ajudar o ofensor é uma das maneiras de tratar do problema da segurança e prevenção de delitos futuros.

A retribuição carrega uma marca muito forte de vingança e rancor, dificultando que os males sejam efetivamente curados e restando prejudicada a realização de uma justiça mais satisfatória. Dessa forma, a partir do momento em que é prestada devida assistência a vítima e a ela é ofertado espaço para falar e ser ouvida, adquire, juntamente com o ofensor, autonomia para sanar o conflito que lhes é próprio. Nisto reside a beleza da Restauração, é a recuperação da dignidade da vítima, o equilíbrio das relações afetadas e um passo mais perto da reabilitação do ofensor.

O ofensor por sua vez, não pode ser esquecido, necessitando igualmente de tratamento Restaurativo. Ao ser inserido no processo restaurativo, – em atitude essencialmente contrária ao que se observa no processo tradicional - o ofensor é chamado a reflexão e conscientização de seu ato, sendo levado a pensar sobre as consequências e prejuízos ocasionados à vítima, como forma de estimulá-lo a um arrependimento espontâneo por sua violação ou no mais um pedido de desculpas.

A ele também deve ser dado o direito de optar participar ou não de um processo restaurativo. Como expressão do tratamento igualitário, deve-se conceder ao ofensor a oportunidade de expor sobre as suas necessidades e sentimentos, sem a frieza do retribucionismo, que lhe encara apenas como objeto do processo e narrador do fato criminoso.

Dessa forma, na medida em que o infrator aceita a obrigação a ele imposta, passa a se importar com a decisão e preocupar-se como deverá cumpri-la. Vê-se tratado sem preconceitos e estereótipos, arrependendo-se e reparando vítima e comunidade, tudo isso inclinando para a sua reinserção social e redução da reincidência.

Igualmente inserida nesse cenário, encontra-se a comunidade, também marcada por prejuízos e necessidades em virtude da prática criminosa. Ela é, portanto, parte do conflito e assume um papel transformador no trato com a vítima e infrator, na medida em que os ajuda não apenas a solucionar o litígio, mas a transformá-los, livrando-os dos estigmas causados pela justiça retributiva. Sobre a realidade da comunidade, Zehr (2008, p. 19) apresenta:

A vítima de crime se sente violada, e essa violação gera necessidades. Mas as comunidades também se sentem violadas, e têm necessidades análogas. Uma vez que não se pode ignorar as dimensões públicas do crime, em muitos casos o processo judicial não pode ser inteiramente privado. Também a comunidade quer estar segura de que o ocorrido é errado, algo está sendo feito a respeito, e medidas estão sendo tomadas para evitar a reincidência. Também nesse caso a informação é importante, pois pode ajudar a reduzir os estereótipos e medos infundados. E, novamente, a restituição desempenha um papel importante já que oferece um símbolo da restauração da integridade. De fato, o papel do simbolismo é fundamental. O crime perturba o sentido de inteireza da comunidade. A reparação da comunidade como um todo requer algum tipo de ação simbólica que tenha elementos de denúncia da ofensa, vindicação, restauração da confiança e reparação.

Outrossim, é com a intervenção da comunidade que acontece a superação das diferenças. A partir do momento em que ela passa a integrar o diálogo, reunindo-se com a vítima e ofensor, conhecendo-os, ouvindo-os e participando da solução do conflito, os rótulos e estereótipos começam a ser quebrados, numa verdadeira atitude de cidadania e construção de um novo conceito de justiça.

Surge, portanto, a necessidade de se aprimorar o conceito de justiça, passando a justiça a ter lugar dentro da comunidade, rompendo sobretudo com a visão estigmatizada do infrator, que é etiquetado como monstro, sendo alguém que deve necessariamente ser punido a qualquer custo e fadado a prática de novos crimes. A mudança desse olhar garante ser alcançada através dos diálogos e propostas trazidas pela Justiça Restaurativa. Dessa forma, a Justiça Restaurativa

pretende incentivar a sociedade a pensar na sua responsabilidade social, tendo esta um papel legítimo na reintegração dos seus membros, que outrora transgressores da lei, mas que seriam capazes de voltar ao convívio em comunidade.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA: EXPERIÊNCIAS HISTÓRICAS E LEGITIMIDADE NO BRASIL

Neste Capítulo, aborda-se o instituto da Justiça Restaurativa sob a perspectiva histórico-comparada, de modo a perscrutar sua origem, percurso evolutivo e aplicação em outros sistemas jurídicos, bem como a sua compatibilidade com o direito brasileiro, especificamente com o sistema jurídico-penal, e, na forma de desdobramentos, o seu caráter voltado ao combate da criminalidade.

Frisa-se, que serão abordadas as primeiras experiências brasileiras em matéria restaurativa, o risco da expansão da rede penal e as implicações restaurativas na redução à criminalidade, todos esses temas intrinsecamente interligados.

4.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITO COMPARADO

À primeira vista, pode-se parecer que a Justiça Restaurativa seja um tema relativamente novo, porém, ainda que sua discussão seja um tanto recente, há muito tempo já se resolviam conflitos através das técnicas e preceitos restaurativos. Desde a antiguidade, as comunidades primitivas se valiam desse arcabouço a fim de pacificarem seus conflitos e o que experimentamos na verdade foi um processo histórico de judicialização, fazendo sair de cena o modelo natural de resolução.

Encontram-se narrativas de que os métodos restaurativos são utilizados há séculos, podendo citar como exemplo dessas tradições, as práticas realizadas na Antiguidade e Idade Média, onde o ofendido e a própria comunidade, exerciam papéis significativos na seara do processo e da justiça criminal. Inclusive, até o final do século IX, os infratores eram impelidos a indenizar às vítimas pelos crimes que cometiam.

No início dos séculos XII e XIII, os monarcas passaram a monopolizar-se no poder, “onde comandavam política, legislativa e militarmente, além das matérias de justiça criminal, através das quais estabeleciam montantes de indenização que os criminosos deveriam pagar às suas vítimas” (ALMEIDA; PINHEIRO, 2017, p. 183).

Considera-se que o sistema penal retributivo somente se levantou nos três derradeiros séculos, descortinando-se com o soerguimento da Igreja Católica e a consagração do Código Canônico, o que inaugurou a passagem das práticas

restaurativas para o modelo de Justiça Retributiva, vigente até os dias de hoje. Conforme nos remete, Almeida e Pinheiro (2017, p. 183):

Tal sistema se consolidou a ponto de que em meados do século XIX, já era concebido como o único sistema aceitável de ser aplicado em sua plenitude, inclusive, no mundo ocidental principalmente, essa convicção de que os crimes e as questões relacionadas são da competência exclusiva dos Estados, e se tornou a única conhecida pela maioria da sociedade. Este determina os comportamentos que são crimes, busca os seus indícios e, caso reste provado que foram cometidos, pune o responsável.

Em que pese o estabelecimento do paradigma retributivo, no final do século XIX, as práticas restaurativas foram objeto de novos estudos, tendo em vista que paradigma retributivo já apresentava alguns defeitos e ineficiências. Tanto assim, que em meados do século XX, alguns países começaram a introduzir os métodos restaurativos nos litígios mercantis, étnicos, criminais, desordens familiares e consumeristas.

Observa-se que as práticas restaurativas tiveram suas origens no seio das tribos indígenas e antigas comunidades, que culturalmente resolviam seus conflitos com base em diálogos e reuniões entre seus membros, podendo ser destacadas dentre estas nações, os povos do Canadá e as tribos Maori da Nova Zelândia.

A tradição desses indígenas e aborígenes, de onde despertaram as primeiras referências restaurativas, tinham como fim realizar a justiça através do encontro e consenso entre os indivíduos envolvidos, sendo chamadas ao diálogo, a família e a comunidade, visando a restauração das relações entre as partes e uma convivência pacífica entre elas e sociedade.

Passou-se, então, a observar como se portavam alguns grupos indígenas diante dos conflitos perpetrados em seu seio. Como primórdios, verificou-se que as tribos neozelandesas, ao se depararem com um evento danoso, não restringiam seus efeitos apenas às partes diretamente envolvidas, mas o analisavam levando em conta também a comunidade, parte indiretamente atingida. Em linguagem prática, as tribos Maori, costumeiramente reuniam vítima, ofensor e comunidade a fim de debaterem o acontecido, e juntos, definirem qual solução melhor se adequaria para restituição da paz e do *status quo.ante*. Contemplando o valor das iniciativas restaurativas formadas nas tribos indígenas, Zehr (2008, p. 256) considera:

Hoje vejo a Justiça Restaurativa como um modelo de legitimação e resgate dos elementos restaurativos das nossas tradições – tradições que foram frequentemente desprezadas e reprimidas pelos colonizadores europeus. No entanto, a Justiça Restaurativa moderna não é uma simples recriação do passado, mas sim adaptação de alguns valores básicos, princípios e abordagens dessas tradições combinados com a moderna realidade e sensibilidade quanto aos direitos humanos. Colocando de outra forma, um juiz maori de uma vara de menores da Nova Zelândia me disse uma vez que minha abordagem de Justiça Restaurativa era uma forma de articular os elementos-chave de sua própria tradição de modo que fossem compreensíveis e aceitáveis para um ocidental.

No decorrer da história, vários foram os acontecimentos que marcaram a trajetória da Justiça Restaurativa, dentre eles, os projetos de mediação ofendido-infrator, instituídos nos anos de 1977 e 1978. Tais atividades ficaram conhecidas como VORP¹, tendo sido introduzidas primeiramente nos Estados Unidos, mais precisamente no estado de Indiana.

Quase 11 anos depois, em 1989, surge a primeira legislação para tratar de Justiça Restaurativa, sendo a Nova Zelândia o país pioneiro em estabelecer regras sobre tal modelo. As experiências restaurativas no país neozelandês já alcançam os 20 anos, e consolidam-se como um sistema quase que inteiramente aceito pela sociedade, na medida em que tem proporcionado resultados positivos para as partes envolvidas.

Dentre as principais atividades realizadas na Nova Zelândia, destacam-se as voltadas para a classe dos jovens infratores, citando como uma delas, os encontros familiares para jovens. Tratam-se de reuniões, na qual se fazem presentes, o jovem, a vítima, suas famílias, um membro da polícia e o facilitador, comumente, iniciando-se com a exposição do ocorrido, para em seguida dialogar sobre as razões, detalhes e circunstâncias do conflito. Após serão perquiridos os possíveis meios para solucionar o caso, levando à todos o conhecimento da solução e abrindo espaço para que estes possam aceitá-la ou modificá-la. Vários estudos já apontaram um série de resultados satisfatórios advindos dessas reuniões.

¹ VORP é uma organização independente, externa ao sistema de justiça criminal, mas que trabalha em cooperação com ele. O procedimento do VORP consiste de encontros presenciais entre vítima e ofensor em casos nos quais foi dado início ao processo penal e o ofensor admitiu ser autor do dano. Nesses encontros são enfatizados três elementos: os fatos, os sentimentos e os acordos. O encontro é facilitado e presidido por um mediador treinado, de preferência um voluntário da comunidade (ZEHR, 2008, p.151).

Seguindo o contexto histórico, no ano de 1990, Howard Zehr, publica o primeiro clássico sobre Justiça Restaurativa, assinado sob o seguinte título: *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tal obra vem sendo considerada como uma das mais importantes contribuições em se tratando de Justiça Restaurativa, sendo elencada como referencial teórico indispensável para estudiosos do tema. Em seu compêndio, Zehr (2008, p. 8), pontua que:

Portanto a escolha da lente afeta aquilo que aparece no enquadramento da foto. Determina também o relacionamento e proporção relativa dos elementos escolhidos. Da mesma forma, a lente que usamos ao examinar o crime e a justiça afeta aquilo que escolhemos como variáveis relevantes, nossa avaliação de sua importância relativa e nosso entendimento do que seja um resultado adequado. Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime.

A título de direito comparado, desde o ano de 1998, verificou-se a adesão de alguns países ao movimento restaurativo, podendo ser pontuadas as práticas e projetos realizados na Austrália, Estados Unidos, Grã-Bretanha e Argentina.

Após esse período, começaram a ser tomadas algumas providências por parte da ONU - Organização das Nações Unidas, que recomendaram duas resoluções trazendo medidas e princípios restaurativos a serem adotados. Muito embora a publicação dessas duas resoluções, o comando jurídico de maior relevo, em se tratando de Justiça Restaurativa, é a Resolução nº 12, editada pelo Conselho Social Econômico da Organização das Nações Unidas em 2002, tendo sido fixados diversos conceitos inerentes ao paradigma restaurativo, bem como seus desdobramentos, princípios, etc.

Após o respaldo jurídico da Resolução nº 12, diversos países se filiaram às propostas restaurativas, dentre eles, o Brasil. Destaca-se que em 2005, três planos pilotos, apadrinhados pelo Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, foram desenvolvidos nas cidades de Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília. As três ações restaurativas, no Brasil, voltaram-se cada uma para campos de atuação diferentes, carregando características e públicos distintos.

As atividades iniciadas em São Caetano do Sul são implementadas na Vara da Criança e do Adolescente, tendo como destinatários jovens autores de atos infracionais. Para este programa, foi idealizada a utilização dos círculos restaurativos, sendo de competência da respectiva Vara, que atua “em conjunto com a Promotoria da Infância e da Juventude, a seleção dos casos, o encaminhamento aos círculos restaurativos, a fiscalização dos termos do acordo e de seu cumprimento e a aplicação de eventual medida sócio-educativa” (PALLAMOLLA, 2009, p.121). Qualquer um dos agentes, juízes, promotores, assistentes sociais, podem encaminhar os adolescentes a participarem dos círculos. A iniciativa, inclusive, abrange tanto a ministração dos preceitos restaurativos em procedimentos judiciais, como também em instituições de ensino público e na comunidade.

Através de uma análise avaliativa do programa, utilizando como parâmetro o período de 2005 a 2007, Melo, Ednir e Yazbek (2008, p. 13 apud ORSINI; LARA, 2013, p. 312), puderam constatar, que o projeto são paulino resultou na criação de 160 círculos restaurativos, dos quais 153 obtiveram acordos (sendo 100% deles obedecidos), foram atendidos 317 sujeitos, dentre vítimas e infratores e 330 representantes da comunidade, totalizando o número de 647 partes envolvidas nos círculos restaurativos. Refletindo a respeito da aplicação da Justiça Restaurativa nas escolas, completou Egberto Penido (2008, p. 203 apud ORSINI; LARA, 2013, p.314):

Foi possível atestar que a parceria Justiça e Educação representa significativo avanço na abordagem da questão da violência nas escolas, da escola e contra a escola. Constata-se que as escolas são espaços onde a implementação da Justiça Restaurativa se mostra não apenas de fundamental necessidade e urgência, mas, estrategicamente, como espaços de máxima eficácia na construção de uma efetiva Cultura de Paz.

Com relação ao Estado do Rio Grande do Sul, vislumbra-se na cidade Porto Alegre, o melhor aproveitamento restaurativo dentre as três ações aplicadas no Brasil. À nível nacional, o projeto mais bem estruturado é o rio-grandense-do-sul, sendo o nosso melhor referencial restaurativo. Logo em 2005, foi estreado um projeto intitulado como “Justiça para o século 21”, o qual contou com auxílio da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), e implantou-se com maior proeminência na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude.

É mister anotar, que de forma semelhante ao que acontece no programa de São Paulo, o projeto sulista relaciona-se de modo complementar ao sistema clássico retributivo, na medida em que estende suas práticas aos procedimentos judiciais de execução de medidas socioeducativas, e atuando também como sistema alternativo, no movimento de prevenção e resolução dos conflitos escolares e comunitários.

Dito isso, compreende-se que a atuação do projeto Justiça para o século 21, acontece de duas formas. Abraçando primeiramente as atividades de natureza complementar, entram em relevo duas ocasiões. A primeira delas, acontece imediatamente após a entrada no aparelho jurisdicional, fase em que é promovida uma audiência judicial para logo após conduzir o adolescente à Central de Práticas Restaurativas (CPR). Caso o trabalho realizado pela Central seja considerado satisfatório, a medida socioeducativa não chega sequer a ser aplicada. “Já o segundo momento é uma peculiaridade do projeto gaúcho, pois consiste na aplicação de medidas restaurativas durante o cumprimento de medida socioeducativa, com colaboração da FASE² e do FASC/PEMSE³” (DARONCH, 2013, p. 82).

Um importante levantamento de dados, realizado pela PUC/RS, pôde demonstrar quais consequências trouxeram a aplicação do projeto, avaliando os três primeiros anos de sua implantação. De acordo com Pallamolla (2009), pode-se constatar que no período de 2005 a 2007, foram trabalhados 380 casos, dos quais 73 deles percorreram o processo completo, visitando todas as fases dos círculos⁴. Observou-se também, que 90% dos feitos tiveram seus acordos cumpridos, ademais, relativamente à impressão das partes com o procedimento, 95% das vítimas deram-se como satisfeitas em suas necessidades e perspectivas. Quanto aos adolescentes, 90% deles afirmam ter aprovado os trabalhos, dizendo terem experimentado um tratamento mais justo e respeitoso.

Como último fator, a pesquisa analisou o indicador de reincidência dos jovens que passaram pelo programa restaurativo. Nesse ponto, a pesquisa constatou, que do total de jovens que reiteraram a praticar atos infracionais, 80% não participaram

² FASE – Fundação de Atendimento Sócio-Educativo.

³ FASC/PEMSE – Fundação de Assistência Social e Cidadania/Programa de Execução de Medidas Sócio-Educativas de Meio Aberto.

⁴ Em resumo, as fases do círculos são: pré-círculo (preparação do encontro), círculo (realização do encontro, que envolve três etapas: compreensão mútua, autorresponsabilização e acordo) e pós-círculo (acompanhamento do acordo) (PALLAMOLLA, 2009).

do processo restaurativo ou quando muito iniciaram o pré-círculo. Aqueles que participaram do procedimento completo, tiveram um número bem menor de reiteração, visto que somente 23% reincidiram.

Os resultados obtidos pela pesquisa apenas reforçam e justificam uma ideia já defendida pelos representantes da Justiça Restaurativa, quando se chama atenção para o fato de que os adolescentes passam por uma fase de descoberta, necessitando principalmente entender e interpretar seus atos. Sendo assim, interromper esse ciclo, privando o adolescente de sua liberdade e não oportunizando espaços para que eles possam dialogar, serem ouvidos e bem tratados, acaba por criar uma série de efeitos que não são os idealizados por uma sociedade democrática. Nesse sentido, Jardel de Freitas Soares e Clara Moreira Carvalho (2017, p. 317):

[...] Acredita-se que a adoção de práticas restaurativas possa fazer com que o espírito de reintegração do jovem infrator, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tenha mais efetividade, uma vez que possibilita a restauração dos vínculos rompidos com a prática delituosa e uma luta para não estigmatização deste jovem perante a comunidade na qual se encontra inserido.

Por sua vez, o programa proposto em Brasília é direcionado a adultos e executado frente aos Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirantes, operando, portanto, naqueles casos de menor potencial ofensivo. Diferentemente do programa anterior, aqui é empregado o uso da mediação vítima-ofensor. Assim, a fim de que seja desenvolvida essa técnica, faz-se necessário que o juiz, com a concordância do Ministério Público, conduza o processo ao núcleo de Justiça Restaurativa.

Segundo Waquim (2011), a ingerência restaurativa inicia-se com o encaminhamento dos processos judiciais advindos dos Juizados Especiais Criminais para o núcleo restaurativo. Chegando ao núcleo, acontece a fase do acolhimento, na qual facilitadores e demais auxiliares se encarregam de prestar informações sobre o método restaurativo, transmitindo uma maior credibilidade às partes. Após são realizados os encontros separados, para que as partes discorram unicamente na presença do facilitador, sobre seus sentimentos, indignações e perspectivas, só assim poderá avaliar se estão aptas para o próximo passo, que é o encontro restaurativo. Onde propriamente acontece a junção do ofensor, vítima, e quando

admissível da comunidade, no intuito de enfrentarem o conflito e superarem seus efeitos.

Destoa do senso democrático, que aqui se defende, a ideia de que a Justiça Restaurativa teria aplicação apenas nos conflitos de natureza leve, aqueles considerados de menor ou médio potencial ofensivo, ou ainda que deveria resumir sua atuação a determinadas categorias de vítimas. Contrapondo-se a essas visões, as próprias diretrizes da ONU, não deixam brecha para distinções, ao contrário asseguram na Resolução nº 12/2002 que os projetos restaurativos acham-se aptos para serem aplicados a qualquer caso e em todas as fases do sistema de justiça criminal.

Analisando as experiências acima expostas, pode-se concluir que os programas até então instaurados no Brasil, tendem a aplicar as práticas restaurativas quase que integralmente aos atos infracionais e aos delitos de menor potencial ofensivo. Em termos de Justiça Restaurativa, essa é uma comprovação inquietante, tendo em vista que restringe seu campo de atuação e distorce seus próprios princípios basilares. Compondo essa temática, Renato de Vitto (2008, p. 203 apud GARCIA, 2016, p.22), descreve:

Ao analisar a estrutura punitiva do Brasil, De Vitto (2008) questiona se as instituições e a própria sociedade brasileira estariam preparadas para aceitar o modelo restaurativo em uma acepção mais ampla, inclusive para os tipos penais mais graves existentes no ordenamento jurídico pátrio. Para o autor, a resposta a essa indagação pode ser positiva a depender da aplicação adequada do instituto, já que “as práticas restaurativas de qualidade apresentadas em outros países funcionaram como fio condutor para a desconstrução da barreira cultural que se opõe ao movimento restaurativo”.

Outras vezes se misturam a esse entendimento no intuito de instigar a ampliação de práticas restaurativas aos crimes mais graves. Sob uma análise de Direito Comparado, compete citar as experiências positivas obtidas na Colômbia, na medida em que as práticas restaurativas tem decorrido efeitos favoráveis tanto para a comunidade quanto para o aparelho jurídico de um modo geral, “tendo sido a elas atribuída a diminuição de 30% nas taxas de homicídios” (WAQUIM, 2011, p.99).

Incentivar a prática restaurativa para delitos ou contravenções de menor relevância penal⁵, apresenta uma forte tendência de cair no risco da expansão da rede, levando a Justiça Restaurativa a produzir um efeito inverso, acabando por engarrafar o sistema judiciário e aumentar o controle penal. Assim, aqueles casos considerados como irrelevantes para o Direito Penal, que sem a Justiça Restaurativa não teriam sequer passado pelo sistema judicial, devem ser evitados ou ponderados com cautela, a fim de não se incorrer no efeito da expansão da rede de controle. São fatos que geralmente acarretariam em simples “advertência policial ou seriam redirecionados a outros setores que não o criminal, ao serem direcionados à justiça restaurativa, correriam o risco de ingressar no sistema criminal,” (PALLAMOLLA, 2009, p. 139) no caso de não ser obtido um acordo no procedimento restaurativo ou desse acordo ser descumprido.

Nesse sentido, é relevante pontuar a abordagem desenvolvida pela legislação austríaca, na razão em que fixa parâmetros para dosar o emprego da mediação em seu sistema. Sendo assim, o ordenamento limita o uso da mediação para aqueles delitos de gravidade média (com penas de até 5 anos) ou médio-alta, como também contempla outros requisitos “fixados com o objetivo claro de evitar o recurso à Justiça Restaurativa para enfrentar casos que não mereçam a resposta penal clássica ou não devam ser geridos pelo aparato do controle formal” (SICA, 2008, p. 185).

Sendo assim, a fim de que haja um melhor controle sobre o envio dos casos aos programas restaurativos, faz-se necessário estabelecerem critérios que possibilitem as práticas restaurativas se estenderem não somente a casos de pouca relevância penal, mas também com outros graus de gravidade, sendo disponibilizadas não apenas às vítimas certas, mas a ofensores e reincidentes. Talvez, através de uma reflexão mais aprofundada, possa-se vislumbrar que quanto mais necessite o indivíduo de reintegração, mais a Justiça Restaurativa deve ser indicada.

⁵ A expansão ou extensão da rede de controle de penal - (efeito net-widening), aparecem como expressões utilizadas a fim de identificar que a limitação das medidas penais apenas à condutas de mínima importância criminal, corre o sério risco de fazer “represtinar uma série de contravenções penais e delitos menores que, antes (...) já tinham perdido a relevância penal.” (SICA 2008, p. 183). O que acaba por contribuir com o congestionamento do Poder Judiciário e expandir seu controle.

4.2 COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A verificação da compatibilidade do instituto da Justiça Restaurativa com o ordenamento jurídico brasileiro consiste em ponto essencial do seu estudo, principalmente quando contraposto com o sistema punitivo em vigência atualmente. Isso porque, de mais a mais, um instituto com desdobramentos positivos em outros ordenamentos jurídicos, mesmo que esses possuam similaridades, não é garantia de surtir os mesmos efeitos em outro contexto, bem como há ainda a possibilidade de vir a esbarrar em preceitos basilares do ordenamento receptor.

Nessa senda, sendo a Justiça Restaurativa originária em sistemas jurídicos caracterizados pela flexibilidade, ou seja, de tradição *common law* (em tradução livre “direito comum”), em contraposição com o que se verifica em termos nacionais, visto que a tradição brasileira é *civil law*, essa necessidade de observação se acentua. Quanto ao exposto, pertinente a leitura do que traz Schuch (2008, p. 502), segundo a qual:

[...] não é possível falar em “justiça restaurativa” no singular, pois sua expansão e apropriação dependem muito dos contextos nacionais e suas tradições jurídicas, assim como também do relacionamento desses contextos e tradições com organizações e entidades de âmbito transnacional, envolvidas na sua difusão e disseminação.

Considerando as linhas acima destacadas, tem-se, mais uma vez, a ratificação do raciocínio justificador da perspectiva de abordagem aqui em desenvolvimento. Em outros termos, confirma-se sua mais que necessidade, mas imprescindibilidade.

Figura ainda, é interessante que se enfatize, como questão que evidencia a necessidade de uma análise de compatibilidade da Justiça Restaurativa com o ordenamento jurídico nacional, o fato de não existir em funcionamento um sistema restaurativo próprio, institucionalizado e sistematizado no Brasil, muito embora a prática da Justiça Restaurativa funcione progressivamente há 14 (quatorze) anos no país, conforme informa o sítio oficial do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (CARVALHO, 2014).

Nesta esteira de compreensão, despontam dois princípios como aparentes óbices à aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, são os princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública. O primeiro, conforme

ensinam Távora e Alencar (2016), é uma decorrência do segundo princípio mencionado, e reza que, tendo-se começado um Inquérito Policial – IP ou mesmo o próprio processo penal, não podem os órgãos que se incumbem/que são competentes da/para a persecução penal deles dispor.

O que se explana, inclusive, depreende-se de previsão do próprio Código de Processo Penal – CPP, em específico arts.17 e 42, que dispõem nos seguintes moldes, respectivamente: “a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito” (BRASIL, 1940), e “o Ministério Público não poderá desistir da ação penal” (BRASIL, 1940).

Nesse passo, uma primeira leitura, e menos criteriosa, poderia levar à compreensão de que os princípios da obrigatoriedade e disponibilidade da ação penal seriam empecilhos, óbices e/ou verdadeiras vedações para a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil.

No entanto, a literatura especializada, entendida essa como a produzida pelos estudiosos da área, direciona para um entendimento contrário. Nesse sentido, Pinto (2005, p. 29) disserta que “o modelo restaurativo é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que pese ainda vigorar, em nosso direito processual penal, o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública”, já Sica (2009), pugnando pela receptividade da Justiça Restaurativa, propor orientações para uma regulamentação básica, como a edição de dispositivos legais que aceitem medidas congruentes com o sistema restaurativo, como a reparação-conciliação e demais soluções consensuais.

Nesse passo, indica-se, na ordem de importância na pirâmide normativa, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e a Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9099/95 que prevê o Juizado Especial Criminal – JECRIM como competente para a conciliação, julgamento e execução de infrações de menor potencial ofensivo (aquelas às quais são cominadas penas com limite de até 2 (dois) anos), como indicadores de flexibilização daqueles princípios inicialmente citados, princípios da indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal pública, e possibilidade da Justiça Restaurativa ser aplicada no país.

A previsão constitucional que corrobora com o enunciado é a possibilidade de, em procedimento oral e no procedimento sumaríssimo, quando se trata de infrações de menor potencial ofensivo, haver a conciliação, e, nas hipóteses

previstas em lei, transação. É o que se percebe da observação do art.98, inciso I da CRFB (BRASIL, 1988), veja-se:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I. Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Quanto as previsões da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9099/95, enfatiza-se a possibilidade de suspensão condicional do processo, a transação penal e a composição civil dos danos na fase da audiência preliminar, prevista nos arts.70 e 72 a 74 (BRASIL, 1995), como direcionamentos para a receptibilidade da Justiça Restaurativa.

De mais a mais, encontra-se aparato de aceitabilidade da Justiça Restaurativa também na Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em especial nos art.112 e ss, e art.126. Lista o primeiro dispositivo mencionado, que se situa no Capítulo IV, “Das Medidas Socioeducativas”, do referido diploma normativo, as possíveis medidas verificadas um ato infracional, e os seus artigos seguintes abordam especificamente cada uma dessas medidas, quais sejam a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, ou qualquer uma das elencadas no art.101, incisos I a VI⁶ (BRASIL, 1990). O art.126 do ECA, por sua vez, prevê a remissão, prelecionando que:

Art. 126 Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá

⁶ “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

~~IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;~~

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) [...]”. (BRASIL, 1990).

conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Percebe-se, pois, a partir dos dispositivos ilustrados, que, de modo implícito o ECA orienta para o uso de práticas que refletem o modelo de Justiça Restaurativa. Sobre a questão ressalta Pinto (2005, p. 20) que com o advento tanto da Lei dos Juizados Especiais como do Estatuto da Criança e do Adolescente, práticas que podem ser consideradas restaurativas têm sim sido adotadas, “mas não com sua especificidade, seus princípios, valores, procedimentos e resultados conforme definidos pela ONU”.

Trata o referido autor da Resolução 2002/12 da ONU que traz os princípios básicos para emprego de programas de Justiça Restaurativa em âmbito criminal, abordando ainda terminologias correlatas e a pertinência para a utilização dos programas, dispondo sobre a operação e o estabelecimento dos programas restaurativos, seu desenvolvimento contínuo, e prevendo ainda uma importante cláusula de ressalva que diz “nada que conste desses princípios básicos deverá afetar quaisquer direitos de um ofensor ou uma vítima que tenham sido estabelecidos no Direito Nacional e Internacional.” (ONU, 2002, p. 5).

Essa Resolução fora recepcionada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Emenda nº 01/2013 à Resolução nº 125/ 2010, o que também atesta a compatibilidade do instituto com o direito pátrio, de modo a tornar obrigatório que os tribunais brasileiros programem órgãos de Justiça Restaurativa⁷ (CNJ, 2010). Nesse diapasão, dispõe, por exemplo, o art. 7º, §3º sobre os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, segue:

Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos. (CNJ, 2010).

⁷ Aponta-se que, em 2016, tão somente 6 tribunais, dentre os 27 tribunais de justiça existentes no Brasil, teriam normas sobre o tema da Justiça Restaurativa (JUSTIÇA, 2016).

Analisando a Resolução nº 125/2010, e retomando a compreensão emanada por Pinto (2005) no sentido de não observação dos princípios enunciados pela ONU, tem-se que a referida pode, de certo modo, representar encaminhamento para uma regulamentação específica do instituto da Justiça Restaurativa, e que, possivelmente a sua regulamentação e sistematização por meio de um diploma legal específico tornará possível aprimorar o seu tratamento formal, e conseqüentemente, numa proporção direta, a sua prática.

Ademais, compondo o quadro normativo que se delinea não se pode deixar de mencionar a Lei nº 10.741/2013, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, na medida em que prevê possibilidade de aplicação do procedimento da Lei dos Juizados Especiais para crimes com limite de pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos praticados contra idosos. É o teor do dispositivo em comento: “Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (BRASIL, 2003).

Tratando-se do aparato explanado, formado pela CRFB, Lei dos Juizados Especiais, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e Resolução nº 125/2010 do CNJ, junto à previsão do art.5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, que preleciona que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, 1942), - propondo regra de interpretação que se aplica a todo o ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, uma diretriz hermenêutica-, apresenta-se um quadro de receptividade e legitimação da Justiça Restaurativa perante o direito brasileiro.

Outrossim, inferindo-se a partir da fundamentação normativa apresentada pela devida adequação do instituo da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico pátrio, insurgem-se, como observado, compreensões em torno da necessidade de sua regulamentação. Dessa maneira, há de se pontuar que, o instituto formalizado deve ser balizado por todos os direitos e garantias fundamentais que orientam o direito nacional, como o princípio da dignidade da pessoa humana, do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade e adequação, bem como “certos princípios fundamentais aplicáveis ao direito penal formal, tais como o da legalidade, intervenção mínima, lesividade, humanidade, culpabilidade, entre outros, devem ser levados em consideração” (PINTO, 2005, p. 33).

As exigências supra manifestam-se na direção além da compatibilidade do instituto em pauta, mas de sua harmonização no cenário jurídico quando de uma possível regulamentação/formalização, de modo que, em observância à cláusula de reserva da Resolução nº 125/2010, não se afaste dos preceitos basilares que também fundamentam o Estado Democrático de Direito.

4.3 COMBATE À CRIMINALIDADE

Em ligeiras linhas e para não incorrer em injustiça, é de se reconhecer que o atual sistema clássico retributivo trouxe contribuições muito positivas para o Direito Penal, devendo portanto, ser valorado pelas linguagens e balizas que assentou na sociedade.

Apesar desses deleites, padece de lucidez, toda abordagem que não vislumbre o descrédito e ineficiência do modelo retributivo. Da maneira como vem se portando, observa-se que tal sistema exerce forte influência para a permanência do infrator no caráter de “monstro”, ofensor, e criminoso, evidenciando uma rotulação que não se compatibiliza com o caráter ressocializador da pena, ao contrário, reforça ao ofensor sua inclinação ao crime e aos desvios. Sendo assim, este e outros fatores acabam por demonstrar a grave consequência desse modelo, que passa a ser um criador e reproduzidor da violência e da criminalidade

Segundo Zaffaroni (2003), os estudos realizados pela Teoria do Etiquetamento ou *Labelling approach*, desmascaram os fins ideais da pena, desconstruindo os princípios elencados como de prevenção e ressocialização da sanção penal. Assim, resultou-se em “uma severa deslegitimação da função que a razão instrumental concedia ao poder punitivo, que colocou em crise os próprios argumentos instrumentais de prevenção e diminuição da criminalidade” (ZAFFARONI, 2003, p. 641).

Feitas essas observações, avista-se o atual descompasso do modelo penal tradicional, e a premente necessidade de se ampliar o senso de justiça vigente. Especialmente no campo penal, a ineficiência do sistema de justiça e a desconformidade com que é tratado o conflito, levam tal sistema à beira do colapso. Sobre as características e efeitos desse sistema, Raffaella Pallamolla (2009, p. 136), melhor esclarece:

Sua atuação seletiva e estigmatizante expõe sua incapacidade para desempenhar sua função (declarada) de prevenção e contenção da criminalidade e, por outro lado, demonstra seu êxito em cumprir sua função (real) de excluir e marginalizar parcela da população social e economicamente mais vulnerável.

De outra parte, o que também compõe o cenário nacional, fazendo parte da própria crise (ou falta) de legitimidade do sistema penal, é a crescente violência social. A desintegração social e a destruição dos laços comunitários visíveis na sociedade brasileira são, sem dúvida, expressões “de um sistema que erigiu a privação de liberdade como reposita principal à criminalidade”.

Logo, um modelo que elege uma resposta fria e acusatória para seus ofensores, conseqüentemente propicia relações cada vez mais enfraquecidas entre eles e a sociedade, o que só acaba por estimular a violência e a seletividade. Frente a esse cenário de aumento da criminalidade, violação de direitos e incompetência do sistema retributivo para gerir as desordens sociais, pressiona-se a implantação de tentativas capazes de combater a violência e os prejuízos ocasionados pela justiça penal.

Nesse contexto insere-se a Justiça Restaurativa, como projeto de justiça que defende um sistema mais aberto, participativo e democrático. Consagra-se então, não apenas como técnica de aplicação, cabendo enxergá-la como uma nova concepção de justiça, na medida em que dispõe de um tratamento diferente ao conflito, com todas suas forças voltadas para as relações pessoais e não para a imposição da culpa.

No viés criminológico, o paradigma restaurativo carrega um elevado potencial para atender as reivindicações da sociedade por efetividade do sistema, “sem descurar dos direitos e garantias constitucionais, da necessidade de ressocialização dos infratores, da reparação às vítimas e comunidade e ainda revestir-se de um necessário abolicionismo moderado” (PINTO, 2005, p. 20).

Ao estimular um processo mais inclusivo e preocupado com o diálogo, sem deixar de lado a reparação das partes e as devidas responsabilizações, cria-se um espaço onde vítima e ofensor, juntos, unem esforços a fim de superar o conflito, dando fechamento a um ciclo, que permanece aberto quando essa ferida é tratada pelo sistema retributivo. Na organização desse ciclo, insere-se a comunidade, também atingida pela prática do crime.

No andamento desses encontros, a vítima, o infrator e a comunidade assumem expressivo comando do processo decisório, “na busca compartilhada de

cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora” (PINTO, 2005, p. 21). Dessa forma, quando o processo sai do ostracismo e adentra intensamente na realidade do conflito, dando voz às razões, sentimentos e perspectivas dos sujeitos, ao invés de simplesmente retribuir o mal, passa a provocar a transformação do conflito.

Como consequência disso, surge uma nova justiça, oportunizando que partes envolvidas no processo compreendam a causa do conflito e restabeleçam a harmonia e o equilíbrio nas suas relações, sendo essa a sua grande contribuição frente ao combate à criminalidade, na medida em que o projeto restaurativo vem sendo aceito como um método no qual as pessoas e comunidades aprenderão a solucionar seus próprios conflitos, o que resultaria na prevenção da violência e redução da reincidência.

Voltando-se especificamente para o transgressor, os encontros com o mediador, vítima e comunidade, o instigam a assumir uma postura de reflexão e arrependimento pela prática de seus atos, conhecendo os danos e prejuízos que eles causaram tanto para a vítima como para a comunidade. Nisto reside um dos motores do processo de transformação restaurativa, uma vez que acontece a quebra dos estigmas e rótulos impostos ao infrator, sendo este reintegrado na comunidade inclusive com uma menor tendência ao crime.

Apenas reforça-se a ideia de que a manutenção da Justiça exclusivamente punitiva, é um protótipo que não mais se sustenta, sobretudo na missão de reduzir a criminalidade e os índices de reincidência, ao contrário, promove a seletividade e a estigmatização dos indivíduos. Nesse sentido Leonardo Sica (2008, p.162 -170):

Incontáveis estudos, sob ângulos diversos (antropologia, criminologia, psicologia, sociologia, direito), atestaram, à exaustão, que o atual modelo de justiça penal fracassou nessa missão, pois vem contribuindo mais para a reprodução da violência do que para sua contenção.

[...]

A perspectiva restaurativa oferece uma oportunidade de emancipação para ofensor e vítima em relação ao conflito e emancipação do direito penal em relação às teorias da pena, sem expor o ofensor a qualquer risco de sancionamento; pelo contrário, aumenta a oferta de reações penais disponíveis, garantindo uma chance positiva de enfrentar as consequências do crime sem recorrer à pena afliitiva e sequer ao processo judiciário.

Sendo assim, verifica-se que o sistema penal brasileiro encontra-se em desconformidade com as aspirações de justiça e harmonia social, perseguidas por todo e qualquer Estado Democrático de Direito. Perante essa incapacidade de prevenção e combate à criminalidade, descortina-se a Justiça Restaurativa, como sendo uma importante ferramenta na tentativa de reintegrar o infrator e reduzir os índices de violência criminal, atenuando com a cultura do medo e com o descrédito do sistema penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É flagrante a situação de infortúnio que tem experimentado as sociedades contemporâneas. O crescimento da violência, a carência de legitimidade do sistema de justiça criminal e a elevada insatisfação social são fatores que obrigam a busca por soluções capazes de melhor administrar a conflitualidade social, reduzir o abuso punitivo da resposta estatal e conter as desordens sociais. É nessa problemática que se apresenta a Justiça Restaurativa.

O paradigma Restaurativo, como bem se verificou, não dispõe de um arcabouço rígido e nem se prende a definições fechadas sobre sua conceituação, ao contrário, acomoda uma série de preceitos, práticas e princípios que são aplicados de maneira oposta ao que vincula o sistema de justiça criminal. Acentua, sobretudo, o dano suportado pela vítima e as necessidades que lhe são subsequentes, sem desprezar a obrigação do infrator em reparar o prejuízo, o empoderamento dos envolvidos e, a elevada potencialidade em restaurar as relações atingidas pelo conflito.

A fim de alcançar tais objetivos, analisou-se o emprego de algumas práticas restaurativas, como a mediação, as conferências de família e os círculos restaurativos, todas elas contendo o diálogo como seu elemento em comum. O diálogo, como premissa de toda e qualquer condução restaurativa, privilegia a comunicação pacífica entre as partes diretamente envolvidas e também à comunidade, promovendo uma maior democratização do processo, sem deixar de observar valores como a segurança das partes, a não dominação, tratamento igualitário, etc.

No Brasil, observou-se que em seus três projetos inaugurais (Porto Alegre, Distrito Federal e São Caetano) encontra-se uma Justiça Restaurativa funcionando junto a Justiça Retributiva tradicional, sem que isso, de tal modo, tenha ferido suas respectivas autonomias. Afinal, acredita-se que esse seja o modelo de atuação mais adequado, considerando que os sistemas de Justiça Restaurativa e Retributiva não guardam tão severas antinomias a ponto de se excluírem, ao contrário, são capazes de se complementarem.

Em que pese as correntes maximalistas e minimalistas terem prestado suas devidas contribuições - a primeira defendendo uma Justiça Restaurativa incorporada ao Sistema Judicial Criminal, e a segunda patrocinando um paradigma Restaurativo

desapegado da Justiça Tradicional - considerou-se que o modelo que melhor responde às recomendações de não violação de direitos e detém menores destemperos para os envolvidos, parece ser o que resulta no meio-termo entre essas duas teorias.

Como fruto dessa análise, entendeu-se que a Justiça Restaurativa não deve substituir o procedimento penal e a pena, mas caminhar de forma paralela a ele, permitindo que exista outro tipo de reação que não a punitiva, o que não significa dizer que com isso atinja sua autonomia e sua crença diferenciada.

A partir dos vários ganhos demonstrados, tais como, o acesso à justiça, empoderamento da vítima, maior satisfação das partes, não-estigmatização, acordos restaurativos e redução da reincidência, entendeu-se que Justiça Restaurativa é uma tentativa legítima e ao mesmo tempo necessária para a Justiça Brasileira, uma vez que a sociedade encontra-se sedenta por mais participação, harmonia e democracia para os seus pares.

Não se pode esquecer, todavia, que o modelo criminal vigente ainda encontra-se muito preso à racionalidade repressiva, sobretudo no que diz respeito aos crimes de maior potencial ofensivo, o que cultiva uma Justiça Restaurativa voltada apenas para crimes de menor gravidade, tidos como de menor potencial ofensivo. Esse descontrole tem gerado severas preocupações, como o risco de extensão do controle penal, o qual se constatou poder ser evitado, através da regulamentação de critérios que limitem o envio de casos de demasiada irrelevância penal ou que não tenham sequer um mínimo lastro probatório.

Sendo assim, procurou-se apresentar uma Justiça Restaurativa que deve funcionar de forma a reduzir o número de processos enviados ao sistema punitivo, diminuir a imposição de sanções punitivas e sobretudo oferecer uma justiça mais acessível e satisfatória para a sociedade.

Abordou-se que diante da insuficiência do sistema punitivo em cumprir com seus objetivos de prevenção e ressocialização, a Justiça Restaurativa se sobressai como uma real tentativa de “fazer justiça”, apresentando um projeto mais humano, democrático e restaurador. Visto que, frente ao crescimento da violência e insegurança da sociedade, as experiências brasileiras que tentaram contornar a situação, pregando a aplicação das penas alternativas e a instituição dos Juizados Especiais Criminais, não lograram êxito na tarefa de diminuir da criminalidade, o que

só reforça a tese de que a repressão, não seja a escolha mais adequada para combater o crime.

Por todo o exposto, concluiu-se que as práticas restaurativas não guardam seguramente nenhuma antinomia com a nossa Constituição Federal, na medida em que se preocupam com a dignidade da pessoa humana, a paz social e bem de todos. Afinal, para que se possa sustentar o compromisso com uma nação justa e harmoniosa, seus governados não podem ser tratados com mais violência, desrespeito e repressão, é alto o preço que se paga por isso.

REFERÊNCIAS

- ACHUTT, Daniel. **Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro**. 15f (disponível apenas parcialmente) 2012. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/1750>>. Acesso em: 20 set. 2018.
- ALMEIDA, Cristiane Roque de; PINHEIRO, Gabriela Arantes. Justiça Restaurativa como Prática de Resolução de Conflitos. **Revista Desafios**, Palmas, v. 4, n. 4, p.180-202, dez. 2017. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/desafios/article/view/4148>>. Acesso em: 25 set. 2018.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia crítica**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.
- _____. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.
- _____. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe s/obre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm> . Acesso em: 29 set. 2018.
- _____. **Lei nº 8.069**. de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 29 set. 2018.
- _____. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 26 set.2018.
- CARVALHO, Luíza de. Justiça Restaurativa: o que é e como funciona. **Agência CNJ de Notícias**, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 25 set. 2018.
- CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. In:

GAUER, Ruth Maria Chittó. (Org.). **Criminologia e Sistema Jurídico-Penais Contemporâneos II**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/Crimin.eSist.Jurid.PenaisContemp.II.pdf>> Acesso em: 14 set. 2018. Cap. VII.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 29 set.2018.

DARONCH, Bruna. **Da Jurisdição Repressiva À Justiça Restaurativa**: Arriscando o (Im)Possível. 2013. 100f. Monografia (graduação) - Curso de Direito. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/2946> >. Acesso em: 17 set. 2018.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Coletânea de Artigos. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento PNUD, 2005. Disponível em: <http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf>. Acesso em: 17 set. 2018. Cap. 2.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 2006.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Coletânea de Artigos. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento PNUD, 2005. Disponível em: <http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf>. Acesso em: 17 set. 2018. Cap.4.

GARCIA, Bárbara Lara. **Uma análise crítica acerca da extensão da justiça restaurativa aos crimes de maior potencial ofensivo no Brasil**. 2016. 32f. Monografia (graduação) – Curso de Direito. Universidade Federal de Juiz de Fora: Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ufjf.br:8080/xmlui/bitstream/handle/ufjf/3580/b%C3%A1rbaralaragarcia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 set.2018.

JUSTIÇA Restaurativa: com regras da ONU, CNJ normatiza uso no Brasil. 06 jun. 2016. Disponível em: <<http://dupontspiller.com.br/com-regras-da-onu-cnj-normatiza-uso-da-justica-restaurativa-no-brasil/>>. Acesso em: 29 set.2018.

MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13 n. 101 Out. 2011/Jan. 2012 p. 629 a 655. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/161/154>>. Acesso em: 10 maio 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução 2002/12**. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 29 set.2018.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez Anos de Práticas Restaurativas no Brasil: A Afirmação da Justiça Restaurativa como Política Pública de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça. **Antena Intersectorial**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2631>>. Acesso em: 26 set. 2018.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática** 1.ed. São Paulo : IBCCRIM, 2009. Disponível em:<https://www.academia.edu/8082741/Justi%C3%A7a_restaurativa_da_teor%C3%A0_pr%C3%A1tica?auto=download>. Acesso em: 19 set. 2018.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes.(Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Coletânea de Artigos. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento PNUD, 2005. Disponível em: <http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf>. Acesso em: 17 set. 2018. Cap. 1.

ROLIM, Marcos. **Justiça restaurativa: para além da punição**. Mar, 2006. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1316807891_Artigo%20-%20Para%20al%C3%A9m%20da%20pris%C3%A3o%20-%20Marcos%20Rolim.pdf>. Acesso em: 14 set.2018.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SCHUCH, Patrice. Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil. O caso da justiça restaurativa. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 3, 2008. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/742/74221620009/>>. Acesso em: 29 set. 2018.

SCURO NETO, Pedro. Por uma justiça restaurativa “real e possível”. **Revista da AJURIS**, v. 32, n. 99, p. 193-207, 2004. Disponível em: <https://www.academia.edu/2365505/Por_uma_Justi%C3%A7a_Restaurativa_real_e_poss%C3%ADvel>. Acesso em: 20 set. 2018.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. **De Jure: Revista Jurídica do Ministério**

Público do Estado de Minas Gerais, n. 12, Belo Horizonte: 2009, p. 411-447.

Disponível em:

<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/151/Bases%20para%20modelo%20brasileiro_Sica.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 set. 2018.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: críticas e contra críticas. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, p. 158-189, 2008. Disponível em:<

http://www.stqadvogados.adv.br/download/Justica-restaurativa_criticas-e-contracriticas.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

SILVA, Eliezer Gomes da; SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça Restaurativa, sistema penal, direito e democracia – intercessões ético-discursivas. In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Brasília: **Anais eletrônicos...** 2008.

Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/04_890.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

SILVA, Maria Coeli Nobre da; LEITE, Oderlânia Torquato; CHAVES, Emmanuella Carvalho Cipriano. Justiça Restaurativa para a Vítima: Paradigma Resgatador de sua Dignidade ante o Perverso Sistema Penal Retributivo. In: Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 2003, Rio Grande do Sul: **Anais eletrônicos...** Rio Grande do Sul: UNISC, 2003. Disponível em:

<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10906>. Acesso em: 09 maio 2018.

SILVA, João Felipe. **Proteção Constitucional da Vítima**: Do direito fundamental ao amparo estatal. 286f. Dissertação. Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas.

Universidade Estadual do Norte do Paraná: Jacarezinho, 2016. Disponível em:<<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/8473-joao-felipe-da-silva-protacao/file>>. Acesso em: 20 set.2018.

SOARES, Jardel de Freitas; CARVALHO, Clara Moreira. Aplicação da justiça restaurativa: uma análise da experiência luso-brasileira. **Cadernos de Direito Actual**, n. 7, p. 305-325, 2017. Disponível em:

J<<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/download/231/146>>. Acesso em 20 set.2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

WAQUIM, Amanda Almeida. **Possibilidades da Justiça Restaurativa no Sistema Penal Brasil**. 129f, Monografia. Curso de Direito Brasília: UNB, 2011. 129f.

Disponível

em:<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1899/1/2011_AmandaAlmeidaWaquim.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; Batista, Nilo; Alagia, Alejandro; Slokar, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: **Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** Um novo foco sobre o crime e a justiça.
Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.